PROJETO DE LEI Nº 1.921 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 1630/99
PL 2987/97
PL 4083/98
PL 1631/99

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 118/99

EMENTA:
Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

[illegible] da CESP c/o PL 1746/99 p/ [illegible]

PL 1.921/1999

PL 1.921/1999
NOVO DESPACHO: (18/04/2007) ART. 24 II
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD A SER CONSTITUÍDA PELAS SEGUINTES COMISSÕES – CDU, CTASP, CDC, CME, CFT (MÉRITO E ART. 54), E CCJC (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 12/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: ______
Comissão de: ______ Em: / /

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)

Às Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Apensem-se a este os PLs 1630/99 e
2.987/97 e apensados.
Em 21/10/99 PRESIDENTE

Projeto de lei nº 1921/99

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É assegurado, ao consumidor residencial classificado como de baixa renda, o suprimento de energia mediante o pagamento de uma tarifa social.

§ 1º O consumidor classificado como de baixa renda é aquele cuja renda familiar não exceda três salários mínimos e que resida numa das seguintes categorias de moradia:

I - favelas - conjuntos de moradias populares precariamente construídas, onde o assentamento dos domicílios não obedeça a um arruamento definido;

II - construções modestas com área construída de até setenta e dois metros quadrados;

III - cortiços - habitações caracterizadas como moradias coletivas que apresentam índices de ocupação excessiva e deficiência generalizada em sua infra-estrutura, onde o consumo de energia elétrica é aferido por um único medidor;

IV - pró-morar - casas do tipo embrião, edificadas em série previamente urbanizadas e vinculadas a programas sociais de habitação, observando as demais condições exigidas para o "baixa renda";

V - conjuntos habitacionais - habitações edificadas em série, casas ou prédios, em áreas previamente urbanizadas e vinculadas a programas sociais de habitação, observando todas as demais condições exigidas para o "baixa renda".

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL definirá, no prazo de sessenta dias, os critérios técnicos aplicáveis aos consumidores definidos no § 1º como de baixa renda.

Art. 2º Pelo prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei, a tarifa social será de R$ 2,00 (dois reais) fixos por mês, vedado qualquer acréscimo, devendo a ANEEL fixar a tarifa a ser cobrada após esse prazo que, em qualquer hipótese, fica limitada ao valor pago, pela distribuidora pelo suprimento de energia que recebe, acrescido de uma taxa de administração cujo valor não excederá a 15% (quinze por cento).

Art. 3º É assegurada a inclusão, dentro da categoria de consumidor de baixa renda a que se refere o art. 1º, os benefícios de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais, independentemente de sua renda familiar.

Art. 4º Aos consumidores residenciais servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e

COMISSÕES PERMANENTES - CD
02

que pagavam continuamente até R$ 5,00 (cinco reais) mensais no período anterior à privatização é garantido o fornecimento de energia mediante o pagamento da tarifa social, respeitados os critérios definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O consumidor de baixa renda que estiver desempregado poderá ter assegurados o suprimento de energia elétrica gratuita pelo prazo de três meses, desde que comprove o recebimento do seguro-desemprego. Findo esse período, o benefício só poderá ser pleiteado novamente decorridos um ano do pleito inicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

SENADO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

SINOPSE

COMISSÕES PERMANENTES - 03

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00118 1999 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 12 03 1999
SENADO : PLS 00118 1999
AUTOR SENADOR : GERALDO MELO E JOSE AGRIPINO PSDB RN
EMENTA INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
18 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 19 10 PAG
ENCAMINHADO A:
(CN) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (CN) (SSCLC) EM 18 10 1999
TRAMITAÇÃO
12 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
12 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
12 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CI, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, CABENDO A ULTIMA A DECISÃO TERMINATIVA.
DSF 13 03 PAG 5254 E 5255.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 09 06 PAG 14732 E 14733.
12 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CAS.
16 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN MOREIRA MENDES.
11 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN MOREIRA MENDES, COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL COM UMA EMENDA SUPRESSIVA QUE APRESENTA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
EM REUNIÃO REALIZADA EM 26 05 99, FORAM APRESENTADAS 02 (DUAS) EMENDAS DE AUTORIA DOS SEN GERALDO CANDIDO 1, MOZARILDO CAVALCANTI 2. (FLS. 3 E 4).
26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SEN MOREIRA MENDES, PARA RELATAR AS EMENDAS APRESENTADAS. 26 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SF - SENADO FEDERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 09

ENCAMINHADO AO SACP, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
26 05 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
27 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DE REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
27 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA RQ. 278, DO SEN GERALDO CANDIDO, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00349 1999.
DSF 28 05 PAG 13267.
27 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 278, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
22 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 28 DE JUNHO DE 1999 (RQ. 278).
24 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 278, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
24 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 361, DO SEN GERALDO CANDIDO, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 278, VOLTANDO A MATERIA SUA TRAMITAÇÃO NORMAL.
24 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 25 06 PAG 16647.
24 06 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AS CAS, E POSTERIORMENTE A CI COM DECISÃO TERMINATIVA.
24 06 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR, SEN MOREIRA MENDES.
06 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN MOREIRA MENDES, COM MINUTA DE PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM 02 (DUAS) EMENDAS QUE APRESENTA.
12 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
EM REUNIÃO DE 11 08 99, FOI APROVADO O PARECER DO RELATOR, SEN MOREIRA MENDES, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1 E 2 - CAS E CONTRARIO AS EMENDAS 1 E 2, DE AUTORIA DOS SEN GERALDO CANDIDO E MOZARILDO CAVALCANTI RESPECTIVAMENTE. APOS DESTACADA E APROVADA A EMENDA 1, DE AUTORIA DO SEN GERALDO CANDIDO QUE PASSA A CONSTITUIR-SE NA EMENDA 3 - CAS (FLS. 7 A 17).
12 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.
12 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI, PARA EXAME DA MATERIA.
18 08 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
RELATOR SEN ROBERTO SATURNINO.
30 09 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN SATURNINO BRAGA, COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL COM AS EMENDAS 1 A 5 - CI.
30 09 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN ROBERTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

COMISSÕES PERMANENTES
CD - 05

SATURNINO, FAVORAVEL COM AS EMENDAS 1 A 5 - CI.
30 09 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO A SSCLS.
06 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A JUNTADA AO PROCESSADO FLS. 29 A 35, DE FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRAFICAS DA REUNIÃO DA CAS DO DIA 11 08 99, QUANDO FOI APRECIADA A PRESENTE MATERIA.
06 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO FORMAL DOS PARECERES DA MATERIA, PARA LEITURA EM PLENARIO, PROCEDENDO A NUMERAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS NAS COMISSÕES, DA SEGUINTE FORMA: EMENDAS 1 - CAS, 2 - CAS, 3 - CAS, 4 - CI, 5 - CI, 6 - CI;
SUBEMENDA CI A EMENDA 2 - CAS; EMENDA 7 - CI.
06 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO.
06 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 776 - CAS, FAVORAVEL, COM AS EMENDAS 1 A 3 - CAS E 777 - CI, FAVORAVEL, COM AS EMENDAS 4 A 6 - CI, SUBEMENDA CI A EMENDA 2 - CAS E 7 - CI.
DSF 07 10 PAG 26886 A 26897.
06 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 074, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CI, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 07 10 PAG 26902.
07 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 08 10 A 15 10 99.
15 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA COMUNICAÇÃO TERMINO PRAZO.
18 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
18 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1024/99

ess/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 OUT 16 32 029630

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COMISSÕES PERMANENTES - SF
06

Ofício nº 1024 (SF)

Brasília, em 21 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22 / 10 / 1999, Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, os critérios para enquadramento do usuário de energia elétrica como consumidores de baixa renda, aos quais fica assegurado o suprimento de energia mediante o pagamento de uma tarifa social.

Art. 2º Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data desta lei, a tarifa social será de R$2,00 (dois reais) fixos por mês, vedado qualquer acréscimo, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fixar a tarifa a ser cobrada após esse prazo que, em qualquer hipótese, fica limitada ao valor pago pela empresa distribuidora à geradora acrescido de uma taxa de administração cujo valor não excederá a 15% (quinze por cento).

Art. 3º Sem prejuízo de outros usuários que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) venha a incluir, enquadram-se entre os usuários a que se refere o art. 1º os beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais e, além destes, todos os consumidores que possam demonstrar um pagamento continuado do equivalente a até R$5,00 (cinco reais) mensais durante pelo menos 6 (seis) meses.

(*) Republicado por incorreção no anterior

Art. 4º Aos consumidores servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuadamente até R$5,00 (cinco reais) mensais no período anterior à privatização é garantido o fornecimento de energia mediante o pagamento da tarifa social a que se refere esta lei.

Art. 5º Não incidirá ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre a tarifa social prevista nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A privatização dos serviços de distribuição de energia eiétrica ao consumidor final não lhes tira o caráter de serviço público.

Ao longo de muitas décadas a tarifa desse serviço foi administrada com rigor pelo Estado que seguiu sempre uma política de preços afinada com a realidade.

Fruto dessa política foi a adoção, em todos os estados, de uma tarifa especial para os consumidores de baixa renda.

Não poderia ser de outro modo, em um País em que, mesmo dispondo de energia à sua porta, muitos milhares de famílias não tinham condições de pagar o ínfimo custo da mera ligação da sua casa ao sistema de fornecimento.

8
P

As condições que faltavam a essas famílias, infelizmente, continuam faltando à maioria delas, apesar das inegáveis transformações observadas no Brasil nos anos mais recentes, especialmente após a instituição do chamado "Plano Real".

A transição abrupta entre essa política de preços e a nova realidade oriunda das privatizações excluirá do consumo de energia elétrica uma grande quantidade de famílias que não têm como pagar o que lhes passou a ser cobrado.

Em alguns estados, a privatização se fez com a exigência de que as empresas privatizadas preservem a tarifa social. Em outros, não.

A aprovação do presente projeto solucionará o problema.

Sala das Sessões, 12 de março de 1999. – Senador **Geraldo Melo** – Senador **José Agripino**.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13-3-99

Lote: 79 Caixa: 84
PL Nº 1921/1999
8

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 776 E 777, DE 1999

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1999, de autoria dos Senadores Geraldo Melo e José Agripino, que institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

PARECER Nº 776, DE 1999

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador **Moreira Mendes**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 118/99, de autoria dos Senadores Geraldo Melo e José Agripino, tem como objetivo instituir a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e garantir sua aplicação nas empresas distribuidoras de energia elétrica privatizadas.

Conforme ressaltado pelos autores do projeto na Justificação, os serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor sempre foram vistos como um serviço público. Por esta razão, o Estado sempre seguiu política de preços que garantia uma tarifa especial para consumidores de baixa renda. Diante da crescente onda de privatização no setor elétrico, os autores desejam garantir a continuidade dessa política de preços sociais, mesmo após a privatização das distribuidoras de energia elétrica. Dizem eles que "a privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor final não lhes tira o caráter de serviço público."

O Projeto atribui à Aneel a responsabilidade de definir os critérios para qualificação de usuários como consumidores de baixa renda. Estabelece, contudo, de antemão, o enquadramento dos "beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais e, além destes, todos os consumidores que possam demonstrar um pagamento continuado do equivalente a até R$5,00 mensais durante pelo menos 6 meses."

O consumidor de baixa renda terá o direito de pagar uma tarifa social de R$2,00 fixos por mês, vedado qualquer acréscimo, pelo prazo de cinco anos. Passado esse prazo, a Aneel fixará a tarifa a ser cobrada. Esta nova tarifa ficará limitada, em qualquer hipótese, ao valor pago pela empresa distribuidora à geradora, acrescido de uma taxa de administração cujo valor não excederá a 15%.

O projeto estende, explicitamente, o benefício da tarifa social aos consumidores servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuadamente até R$5,00 mensais no período anterior à privatização.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 118/99 foram oferecidas duas emendas.

A primeira, de autoria do Eminente Senador Geraldo Cândido, com justificação, acrescenta parágrafo único ao art. 1º.

A segunda, de autoria do Eminente Senador Mozarildo Cavalcanti, dá nova redação ao art. 4º.

Tendo sido designado relator do projeto, cabe, também, pronunciar-me sobre as emendas oferecidas, na forma do art. 126, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – Voto

O projeto destina-se a evitar uma transição abrupta entre a política de preços sociais que vem sendo praticada pelo governo e a política eventualmente adotada pela empresa privatizada. Apesar de proporcionar um benefício para as famílias mais carentes, não prejudica a rentabilidade das empresas privatizadas uma vez que assegura que a tarifa a ser cobrada depois de cinco anos será até 15% superior ao valor pago pela distribuidora à geradora.

Lote: 79 Caixa: 84
PL Nº 1921/1999
9

A medida é muito oportuna, sobretudo nas atuais circunstâncias econômicas, uma vez que procura evitar que muitas famílias que não têm como pagar um valor mais alto sejam impedidas de usufruir dos benefícios da energia elétrica. Mas a determinação de isenção de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), prevista no art. 5º do projeto, contraria o preceito constitucional. Diz o art. 151 da Constituição Federal:

> "Art. 151. É vedado à União:
>
> .....
>
> II – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Em decorrência do exposto, necessário o suprimento desse artigo do projeto em discussão, mediante emenda ofertada ao final, com a remuneração do art. 6º como art. 5º.

Em relação às emendas apresentadas, cabe, na forma regimental, manifestar-me sobre elas.

A emenda oferecida pelo Senador Geraldo Cândido guarda a seguinte redação:

> "Art. 1º .....
>
> Parágrafo único. O suprimento de energia elétrica a que se refere o caput deste artigo é assegurado, gratuitamente, ao trabalhador que percebia até um (1) salário-mínimo, e que haja perdido seu emprego."

Pela justificação apresentada, a emenda visa aprimorar o projeto apresentado, para garantir ao desemprego, durante o tempo em que permanecer sem trabalho, a isenção do pagamento da tarifa social aludida no art. 1º deste projeto.

A emenda, apesar de seu alcance social, não merece acolhida desta Comissão.

A uma, porque define um critério, que o próprio **caput** do artigo não faz de consumidor de baixa renda, estabelecendo que o trabalhador que percebia até 1 (um) salário-mínimo, e que tenha perdido o emprego, terá assegurado, gratuitamente, o suprimento de energia até seu reaproveitamento no mercado de trabalho.

A duas, porque não haveria como fiscalizar o consumidor que, em dado momento, seria beneficiário de tal isenção e, quando do seu retorno ao mercado de trabalho, deveria voltar a pagar pela utilização da energia elétrica.

Desta forma, a rejeição de emenda, pelos fundamentos acima aduzidos, é a medida que se impõe.

Por sua vez, o Senador Mozarildo Cavalcanti ofereceu emenda ao art. 4º do projeto, assim redigida:

> "Art. 4º – Aos consumidores residenciais servidos por empresas distribuidoras de energia que tenham sido privatizadas a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuamente até R$5,00 (cinco reais) mensais no período anterior à privatização é garantido o fornecimento de energia elétrica mediante o pagamento da tarifa social a que se refere esta lei, excluindo os casos em que notoriamente estes consumidores não apresentam perfil àquele a ser definido no art. 1º".

Como se depreende da simples leitura da emenda, duas são as alterações ofertadas. A primeira, definindo que somente os consumidores residenciais teriam garantido o fornecimento de energia elétrica mediante o pagamento da tarifa social. A segunda, excluindo do benefício do art. 4º, os "consumidores que não apresentem perfil àquele definido no art. 1º".

A explicitação contida na emenda, do tipo de consumidor a ser beneficiado, no caso os residenciais, aperfeiçoa o projeto, pois somente esses consumidores é que estariam abrangidos pelo projeto. Com isso, possíveis distorções existentes no sistema seriam sanadas.

A segunda alteração ofertada na emenda do Senador Mozarildo Cavalcanti de excluir os casos em que, notoriamente, "estes consumidores não apresentem perfil àquele a ser definido no art. 1º", merece, também, ser acolhida tendo em vista que não seria justo e nem legal, que consumidores que não se enquadrassem nos critérios a serem definidos pela Aneel como de baixa renda, tivessem os benefícios desses usuários.

Por se tratar de medida de inquestionável mérito, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118/99, com as seguintes emendas que apresentamos:

EMENDA Nº 1 – CAS

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 5º

EMENDA Nº 2 – CAS

Dá-se nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 118/99, **verbis**:

> Art. 4º Aos consumidores residenciais servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuamente até R$5,00 (cinco reais) mensais no período anterior à privatização é garantido o fornecimento de energia mediante o pagamento da tarifa social, respeitados os critérios definidos pela

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no art. 1º desta lei.

EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O suprimento de energia elétrica a que se refere o **caput** deste artigo é assegurado, gratuitamente, ao trabalhador que percebia até um (1) salário-mínimo, e que haja perdido seu emprego.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1999. **Osmar Dias**, Presidente – **Moreira Mendes**, Relator – **Leomar Quintanilha – Sebastião Rocha – Marluce Pinto – Geraldo Cândido – Heloísa Helena – Mozarildo Cavalcanti – Emilia Fernandes – Juvêncio da Fonseca – Geraldo Althoff – Romero Jucá – Djalma Bessa – Luiz Pontes – Maguito Vilela – Pedro Simon.**

PARECER Nº 777, DE 1999

(Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

Relator: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

Após aprovação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, veio a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, o Projeto de Lei do Senado nº 118/99, de autoria dos Senadores Geraldo Melo e José Agripino, que tem como objetivo instituir a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e garantir sua aplicação nas empresas distribuidoras de energia elétrica privatizadas.

Em seu primeiro artigo, o projeto assegura aos consumidores de baixa renda o suprimento de energia elétrica mediante o pagamento de uma tarifa social. É atribuída à Aneel a competência para definir os critérios para enquadramento dos usuários de energia elétrica como consumidores de baixa renda.

O segundo artigo fixa essa tarifa social em R$2,00 (dois reais) pelo prazo de 5 anos. Passados esses 5 anos, a Aneel fixará a tarifa a ser cobrada, que deverá ficar limitada ao valor pago pela empresa distribuidora à geradora acrescida de uma taxa de administração cujo valor não será superior a 15%.

O artigo de número 3 inclui dentro os contemplados pela tarifa social, os beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais e todos os consumidores que possam demonstrar um pagamento continuado do equivalente a até R$5,00 mensais durante pelo menos 6 meses.

O art. 4º estende esse benefício aos consumidores residenciais servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir de 1996, ou sua sucessora, e que pagavam continuamente até R$5,00 mensais.

Conforme justificam os autores do projeto, os serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor sempre foram vistos como um serviço público e o Estado sempre seguiu uma política de preços que garantia uma tarifa especial para consumidores de baixa renda. Diante da crescente onda de privatizações no setor elétrico, os autores desejam garantir a continuidade dessa política de preços sociais mesmo após a privatização das distribuidoras de energia elétrica. Dizem eles que "a privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor final não lhes tira o caráter de serviço público". O projeto destina-se a evitar uma transição abrupta entre a política de preços sociais que vem sendo praticada pelo Governo e a política eventualmente adotada pela empresa privatizada.

É o relatório.

II – Voto

A medida é muito oportuna, sobretudo nas atuais circunstâncias econômicas, uma vez que procura evitar que muitas famílias que não têm como pagar um valor mais alto sejam impedidas de usufruir dos benefícios da energia elétrica.

Cremos, contudo, que seria conveniente estabelecer no corpo do projeto de lei alguns parâmetros dentro dos quais a Aneel deverá fixar critérios de natureza mais técnica.

Por outro lado, acreditamos que seria igualmente justo conceder um apoio especial aos trabalhadores de baixa renda que ficaram desempregados, inspirados pelo teor da emenda de nº 3 apresentada pelo Senador Geraldo Cândido na Comissão de Assuntos Sociais.

Em decorrência do exposto, e em se tratando de medida de inquestionável mérito, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118/99, com um aperfeiçoamento na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 4 – CI

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado, ao consumidor residencial classificado como de baixa

COMISSÕES PERMANENTES - CD
12
4

renda, o suprimento de energia mediante o pagamento de uma tarifa social.

§ 1º O consumidor classificado como de baixa renda é aquele cuja renda familiar não exceda a 3 salários mínimos e que resida em uma das seguintes categorias de moradia:

I – favelas – conjuntos de moradias populares precariamente construídas, onde o assentamento dos domicílios não obedeça a um arruamento definido;

II – construções modestas com área construída de até 72m2;

III – cortiços – habitações caracterizadas como moradias coletivas que apresentam índices de ocupação excessiva e deficiência generalizada em sua infra-estrutura, onde o consumo de energia elétrica é aferido por um único medidor;

IV – pró-morar – casas tipo embrião, edificadas em série previamente urbanizadas e vinculadas a Programas Sociais de Habitação, observando as demais condições exigidas para o Baixa Renda;

V – conjuntos habitacionais – habitações edificadas em série, casas ou prédios, em áreas previamente urbanizadas e vinculadas a Programas Sociais de Habitação, observando todas as demais condições exigidas para o Baixa Renda.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, definirá, no prazo de 60 dias (sessenta dias), os critérios técnicos aplicáveis aos consumidores acima definidos como de baixa renda."

A modificação destina-se a fazer uma clara distinção entre os critérios político-sociais e os critérios técnicos que nortearão o enquadramento de um consumidor de baixa renda. Os critérios político-sociais, por refletirem as prioridades gerais da nação, devem ser fixados por uma instituição eminentemente política como o Congresso Nacional. Já o detalhamento técnico de como esses critérios mais gerais serão implementados deve ser atribuição da Aneel, agência de inquestionável capacidade técnica.

Por outro lado, o estabelecimento de critérios político-sociais aplicáveis a toda a nação confere um mínimo de uniformidade no tratamento dos consumidores de baixa renda em todo o País. Atualmente, conforme estabelece a Portaria nº 437, de 3 de novembro de 1995, cabe às concessionárias definir suas próprias normas de enquadramento de consumidores de baixa renda. O Dnaee tem a incumbência de aprová-las ou não, mas, de qualquer forma, essa sistemática permite uma variação enorme de critérios entre concessionárias dentro do País. Diz a Portaria nº 437:

"O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE –, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de ser estabelecida classe que identifique, entre os consumidores residenciais, aqueles de baixo poder aquisitivo, para que se possa praticar política tarifária mais adequada,

Resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 19 da Portaria nº 222, de 22 de dezembro de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" I – Residencial

a) residencial.....

b) residencial baixa renda – fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" nos programas especiais de atendimento mantidos pela concessionária de serviço público de energia elétrica, em sua área de concessão. A caracterização das unidades consumidoras a serem enquadradas nesta subclasse deverá ser submetida pelas concessionárias à prévia aprovação do Dnaee."

EMENDA Nº 5 – CI

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – Pelo prazo de 5 anos (cinco anos), a contar da data desta lei, a tarifa social será de R$2,00 (dois reais) fixos por mês, vedado qualquer acréscimo, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – fixar a tarifa a ser cobrada após esse prazo que, em qualquer hipótese, fica limitada ao valor pago, pela distribuidora, pelo suprimento de energia que recebe, acrescido de uma taxa de administração cujo valor não excederá a 15% (quinze por cento)."

O projeto original fixa a tarifa social em R$2,00 por um período de 5 anos. A partir de então, a tarifa acompanhará os reajustes no

Lote: 79 Caixa: 84
PL Nº 1921/1999
10

custo de geração e transmissão. Propõe-se substituir a expressão "à geradora" por "pelo suprimento de energia" para assegurar às distribuidoras uma margem de 15% acima do valor pago pela geração e transmissão.

EMENDA Nº 6 – CI

Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica assegurada a inclusão, dentro da categoria de consumidor de baixa renda a que se refere o art. 1º, os beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais, independentemente de sua renda familiar."

Uma vez que o art. 1º definiu alguns critérios gerais para enquadramento de consumidores de baixa renda, cabe explicitar que os consumidores vislumbrados neste artigo terão direito aos mesmos benefícios.

Retirou-se a referência aos consumidores que pagavam até R$5,00 (cinco reais) mensais, uma vez que estes já estão plenamente contemplados no art. 4º.

SUBEMENDA DA CI À EMENDA Nº 2 – CAS

No art. 4º, substituir a expressão "respeitados os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no art. 1º desta lei", introduzida pela emenda de nº 2 da Comissão de Assuntos Sociais, por "respeitados os critérios definidos no art. 1º desta lei".

Uma vez que o art. 1º, nos termos da Emenda nº 1 desta Comissão, definiu critérios básicos para enquadramento de consumidores de baixa renda, dentro dos quais a Aneel deverá fixar os critérios de natureza técnica, é mais conveniente fazer menção ao art. 1º como um todo.

EMENDA Nº 7 – CI

Substituir a redação do art. 5º, do projeto original, pela seguinte redação:

Art. 5º O consumidor de baixa renda que estiver desempregado poderá ter assegurado o suprimento de energia elétrica gratuita pelo prazo de três meses, desde que comprove o recebimento do seguro-desemprego. Findo esse período, o benefício só poderá ser pleiteado novamente decorridos 1 ano do pleito inicial.

Em tempos de tanta dificuldade econômica, é imprescindível estender um apoio especial às famílias de baixa renda que estão sofrendo o impacto adicional do desemprego.

Para não onerar demais as concessionárias, o benefício será limitado a três meses, justamente o período em que o desempregado está mais aflito por ter de se ajustar à nova realidade. Também exige-se a apresentação do documento relativo ao seguro-desemprego, para que não haja fraudes que venham a comprometer a idoneidade do benefício.

Sala da Comissão, 30 de Setembro de 1999. – Presidente Senadora **Emilia Fernandes** – Relator **Roberto Saturnino – Lúdio Coelho – Jonas Pinheiro Arlindo Porto – Gerson Camata – Gilvam Borges – Geraldo Cândido – Alberto Silva – Mozarildo Cavancanti – Mauro Miranda – Romero Jucá – Osmar Dias.**

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS Nº 118/99

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALBERTO SILVA	X			1)CARLOS BEZERRA	-		
GERSON CAMATA	X			2)IRIS REZENDE			
MARLUCE PINTO				3)JOSE SARNEY			
MAURO MIRANDA	X			4)RAMEZ TEBET			
GILVAN BORGES	X			5)ROBERTO REQUIAO			
VAGO				6)GILBERTO MESTRINHO			
VAGO				7)VAGO			
VAGO				8)VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE AGRIPINO				1)JONAS PINHEIRO	X		
PAULO SOUTO				2)JORGE BORNHAUSEN			
MOZARILDO CAVALCANTI	X			3)HUGO NAPOLEAO			
JOSE JORGE				4)MARIA DO CARMO ALVES			
JUVENCIO DA FONSECA				5)EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS			
ARLINDO PORTO	X			6)FREITAS NETO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE ROBERTO ARRUDA				1)ALVARO DIAS			
LUIZ PONTES				2)ANTERO DE BARROS			
OSMAR DIAS	X			3)LUDIO COELHO	X		
ROMERO JUCA	X			4)LUZIA TOLEDO			
TEOTONIO VILELA				5)PAULO HARTUNG			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1)EDUARDO SUPLICY			
EMILIA FERNANDES				2)TIAO VIANA			
GERALDO CANDIDO	X			3)JOSE EDUARDO DUTRA			
ROBERTO FREIRE				4)ROBERTO SATURNIINO	X		

TOTAL: 12 SIM: 12 NÃO: -0- ABSTENÇÃO: -0-

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/09/1999

SENADORA EMILIA FERNANDES
PRESIDENTE

Caixa: 84
Lote: 79
PL Nº 1921/1999
11

6

TEXTO FINAL DO PROJETO DE
LEI DO SENADO Nº 118, DE 1999
APROVADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇOS
DE INFRA-ESTRUTURA EM REUNIÃO DO
DIA 30 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, ao consumidor residencial classificado como de baixa renda, o suprimento de energia mediante o pagamento de uma tarifa social.

§ 1º O consumidor classificado como de baixa renda é aquele cuja renda familiar não exceda 3 salários mínimos e resida numa das seguintes categorias de moradia:

I – favelas – conjuntos de moradias populares precariamente construídas, onde o assentamento dos domicílios não obedeça a um arruamento definido;

II – construções modestas com área construída de até 72m2;

III – cortiços – habitações caracterizadas como moradias coletivas que apresentam índices de ocupação excessiva e deficiência generalizada em sua infra-estrutura, onde o consumo de energia elétrica é aferido por um único medidor;

IV – pró-morar – casas tipo embrião, edificadas em série previamente urbanizadas e vinculadas a programas sociais de habitação, observando as demais condições exigidas para o baixa renda;

V – conjuntos habitacionais – habitações edificadas em série, casas ou prédios, em áreas previamente urbanizadas e vinculadas a programas sociais de habitação, observando todas as demais condições exigidas para o baixa renda.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) definirá, no prazo de 60 dias (sessenta dias), os critérios técnicos aplicáveis aos consumidores acima definidos como de baixa renda.

Art. 2º Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data desta lei, a tarifa social será de R$2,00 (dois reais) fixos por mês, vedado qualquer acréscimo, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fixar a tarifa a ser cobrada após esse prazo que, em qualquer hipótese, fica limitada ao valor pago, pela distribuidora pelo suprimento de energia que recebe, acrescido de uma taxa de administração cujo valor não excederá a 15% (quinze por cento).

Art. 3º Fica assegurada a inclusão, dentro da categoria de consumidor de baixa renda a que se refere o art. 1º, os beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais, independentemente de sua renda familiar.

Art. 4º Aos consumidores residenciais servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuamente até R$5,00 (cinco reais) mensais no período anterior à privatização é garantido o fornecimento de energia mediante o pagamento da tarifa social, respeitados os critérios definidos, no art. 1º desta lei.

Art. 5º O consumidor de baixa renda que estiver desempregado poderá ter assegurado o suprimento de energia elétrica gratuita pelo prazo de três meses, desde que comprove o recebimento do seguro-desemprego. Findo esse período, o benefício só poderá ser pleiteado novamente decorridos 1 ano do pleito inicial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1999. – **Emilia Fernandes,** Presidente. – **Roberto Saturnino,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DE MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal, ou a Municípios, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócioeconômico entre as diferentes regiões do País;

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES À 17ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 1999

(Apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1999)

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 118, de 1999, de autoria dos eminentes Senadores Geraldo Melo e José Agripino, tem como objetivo instituir tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e garantir sua aplicação nas empresas distribuidoras de energia elétrica privatizadas.

Conforme ressaltado pelos autores do projeto e da justificação, os serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor sempre foram vistos como um serviço público. Por essa razão, o Estado sempre seguiu uma política de preços que garantia uma tarifa especial para consumidores de baixa renda.

Diante da crescente onda de privatização do setor elétrico, os autores desejam garantir a continuidade dessa política de preços sociais, mesmo após a privatização das distribuidoras de energia. Dizem eles que a privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor final não lhes tira o caráter de serviço público.

O projeto atribui à Aneel a responsabilidade de definir os critérios para a qualificação de usuários como consumidores de baixa renda. Estabelece, contudo, de antemão, o enquadramento dos beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos estaduais ou prefeituras municipais, e, além destes, todos os consumidores que possam demonstrar um pagamento continuado equivalente a até cinco reais mensais durante, pelo menos, seis meses.

O consumidor de baixa renda terá direito de pagar uma tarifa social de dois reais fixos por mês, vedado qualquer acréscimo pelo prazo de cinco anos. Passado esse prazo, a Aneel fixará a tarifa a ser cobrada. Esta nova tarifa ficará limitada em qualquer hipótese ao valor pago pela empresa distribuidora à geradora, acrescida de uma taxa de administração, cujo valor não excederá a 15% do valor inicial. O projeto estende explicitamente o benefício da tarifa social aos consumidores servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que paguem continuadamente até cinco reais mensais no período anterior à privatização.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 118 foram oferecidas duas emendas. A primeira, de autoria do eminente Senador Geraldo Cândido, com justificações, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º A segunda, de autoria do eminente Senador Mozarildo Cavalcante, que dá nova redação ao art. 4º Tendo sido designado relator do projeto, cabe-me também pronunciamento sobre as emendas oferecidas.

É o relatório.

Voto

O projeto destina-se a evitar uma transição abrupta entre a política de preços sociais que vem sendo praticada pelo governo e a política eventualmente adotada pela empresa privatizada. Apesar de proporcionar um benefício para as famílias mais carentes, não prejudica a rentabilidade das empresas privatizadas, uma vez que assegura que a tarifa a ser cobrada depois de cinco anos será até 15% superior ao valor pago pela distribuidora à geradora. A medida é muito oportuna, sobretudo nas atuais circunstâncias econômicas, uma vez que procura evitar que muitas famílias que não têm como pagar um valor mais alto sejam impedidas de usufruir os benefícios da energia elétrica. Mas a determinação de isenção do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, prevista no art. 3º do projeto, contraria preceito constitucional. Diz o art. 151 da Constituição: "É vedado à União: II – instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Em decorrência do exposto, necessário o suprimento desse artigo do projeto em discussão, mediante emenda ofertada ao final para renumeração do art. 6º como art. 5º. Em relação às emendas apresentadas pelos ilustres Senadores já referidos, na forma regimental, cabe também a mim manifestar-me sobre elas. A emenda oferecida pelo Senador Geraldo Cândido guarda a seguinte redação: "Art. 1º (...). Parágrafo único. o suprimento de energia elétrica a que se refere o **caput** desse artigo é assegurado gratuitamente ao trabalhador que percebia até um salário mínimo e que haja perdido o seu emprego. Para a justificação apresentada à emenda, visa aprimorar o projeto apresentado para garantir ao desempregado, durante o tempo em que permanecer sem trabalho, a isenção de pagamento da tarifa social aludida no art. 1º deste projeto.

A emenda, apesar do seu alcance social, não merece acolhida desta Comissão. Primeiro, porque define um critério que o próprio **caput** do artigo não

faz de consumidor de baixa renda, estabelecendo que o trabalhador que percebia até um salário mínimo e que tenha perdido o emprego tenha assegurado gratuitamente um suprimento de energia até seu reaproveitamento do mercado de trabalho. Segundo, porque não haveria como fiscalizar o consumidor que em dado momento seria beneficiado por tal isenção, e quando do seu retorno ao mercado de trabalho deveria voltar a pagar a utilização da energia elétrica. Desta forma, a rejeição da emenda pelos fundamentos acima aduzidos é medida que se impõe.

Por sua vez, o Senador Mozarildo Cavalcanti ofereceu emenda ao art. 4º do projeto, assim redigida:

"Art. 4º Aos consumidores residenciais servidos por empresas e distribuidoras de energia que tenham sido privatizadas a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuadamente até cinco reais mensais, no período anterior à privatização, é garantido fornecimento de energia elétrica, mediante o pagamento de tarifa social a que se refere esta lei, excluindo os casos em que notoriamente esses consumidores não apresentam o perfil àquele a ser definido no art. 1º

Como se depreende da simples leitura da emenda, duas são as alterações afetadas: a primeira, definindo que somente os consumidores residenciais terão garantido o fornecimento da energia mediante pagamentos de tarifa social; e a segunda, excluindo do benefício do art. 4º os consumidores que não apresentem o perfil daquele definido no art. 1º

A explicitação contida na emenda, do tipo de consumidor a ser beneficiado – no caso, os residenciais –, aperfeiçoa o projeto, pois somente esses consumidores é que estariam abrangidos no projeto. Com isso, possíveis distorções existentes no sistema seriam sanadas.

A segunda alteração ofertada na emenda do Senador Mozarildo Cavalcanti é a que exclui os casos em que, notoriamente, esses consumidores não apresentam perfil, aquele a ser definido no art. 1º. Merece também ser acolhida, tendo em vista que não seria justo e nem legal que consumidores que não se enquadrassem, nos critérios definidos pela Aneel, como de baixa renda tivessem os benefícios desses usuários.

Por se tratar de medida de inquestionável mérito, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1999, com as seguintes emendas que apresentamos:

Emenda nº 1. Suprima-se o art. 5º, renumerando-se o atual, o 6º, como sendo o 5º

Emenda nº 2. Dá-se nova redação ao art. 4º do projeto do Senado **in verbis**:

"Art. 4º Aos consumidores residenciais servidos por empresas distribuidoras de energia elétrica que tenham sido privatizadas a partir do ano de 1996 ou pela sua sucessora e que pagavam continuadamente até R$5,00 mensais no período anterior à privatização, é garantido o fornecimento de energia mediante pagamento de tarifa social, respeitados os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, no art. 1º desta lei."

É o relatório.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7-10-99

Lote: 79 Caixa: 84
PL Nº 1921/1999
12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 311/99 – CCP

Brasília-DF, 10 de novembro de 1999.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, em anexo, solicito a V. Sa. a devolução do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999.

Atenciosamente,

TALITA YEDA DE ALMEIDA
- Diretora -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista que a apensação foi feita nos termos regimentais (art. 139 do RICD). Oficie-se e, após, publique-se.
Em 06/ 12 /99 PRESIDENTE

Brasília, 24 de novembro de 1999.
Of. n.º 212 / 99

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência venho solicitar seus préstimos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1946/ 99, de minha autoria, seja separado do P.L. nº 1921/99, ao qual foi apensado, por terem o mesmo "caput" – institui a tarifa social de energia elétrica – porém tratam de matérias diferentes ou seja possuem públicos diferentes a serem atingidos e cálculos e percentuais de tarifas também diversos.

No aguardo de um breve posicionamento de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

GILBERTO KASSAB
Deputado Federal- PFL/SP

À Sua Excelência o Senhor
Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Lote: 79
PL Nº 1921/1999 Caixa: 84
14

15 NOV 03 21 13

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD

Recebido

Órgão: Presidência n.º 4138/99

Data: 25/11/99 Hora: 11h 25 min

Ass.: Ponto:

SGM/P nº 1315 /99 Brasília, 06 de dezembro de 1999.

Senhor Deputado,

Em relação ao seu OF. nº 212, de 24 de novembro de 1999, solicitando a desapensação do PL 1946/99 do PL 1921/99, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

> "Indefiro, tendo em vista que a apensação foi feita nos termos regimentais (art. 139 do R.I.). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GILBERTO KASSAB**
Gabinete 828 - Anexo IV
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.921/99

(Apensados: PI's nºs 2.987/97, 4.083/98, 1.630/99, 1.631/99, 1.946/99 e 2.406/2000)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 118/99

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE OS PLS 1.630, DE 1999 e 1.631, DE 1999.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 118/99

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE OS PLS 1.630/99 E 2.987/97 E APENSADOS.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MARCELLO SIQUEIRA**

3325

REQUERIMENTO Nº DE 2005

(Do Sr. Marcello Siqueira)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, que "institui a tarifa social de energia elétrica de baixa renda e dá outras providências" para a Comissão de Minas e Energia/CME.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso X, alínea "f" do Regimento Interno, que seja incluída, no despacho inicial, a Comissão de Minas e Energia/CME, a fim de que a mesma também se manifeste sobre o mérito do **PL 1.921/1999,** que "institui a tarifa social de energia elétrica de baixa renda e dá outras providências". Justifica-se tal iniciativa pelo fato de a proposição se referir diretamente à tarifa social de energia elétrica, hoje objeto de legislação federal e regulamentação da ANEEL, ao mesmo tempo em que são discutidos aspectos mais amplos como o conceito de baixa renda e o estabelecimento de políticas sociais para este segmento.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

05 OUT 2005

Deputado Marcello Siqueira
PMDB/MG

3631FDCE35

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 339 - CEP 70160-900 - **Brasília - DF** - Fones: (61) 215-5339/3339 - Fax: (61) 215-2339
e-mail: dep.marcellosiqueira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Revisão despacho distribuição PL 1921/99
Deputado **MARCELLO SIQUEIRA**

Considero prejudicado em relação à inclusão da Comissão de Minas Energia, tendo em vista que já consta do despacho de distribuição do Projeto. Revejo, entretanto, o despacho, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação (mérito). **NOVO DESPACHO**: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) – Art. 24, II do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 14/11/05

ALDO REBELO
Presidente

Documento : 29787 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
REQ 3325/05 (Revisão despacho distribuição **PL 1921/99**) - Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Em 06 / 03 /06

Revejo o despacho aposto ao REQ 3325/05, determinando que o PL 1921/99 seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista a apensação do PL 7433/02, em 18/02/2003. **NOVO DESPACHO**: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Publique-se.

ALDO REBELO
Presidente

Documento : 29787 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. SGM/P n.º 2039/2005 Brasília, 14 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCELLO SIQUEIRA**
Gabinete 339 – Anexo IV
NESTA

Assunto: **Revisão despacho PL 1921/99**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 3325/05, solicitando que seja incluída a Comissão de Minas e Energia no despacho de distribuição dado ao PL1921/99, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

> "Considero prejudicado em relação à inclusão da Comissão de Minas Energia, tendo em vista que já consta do despacho de distribuição do Projeto. Revejo, entretanto, o despacho, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação (mérito). **NOVO DESPACHO**: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) – Art. 24, II do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

Documento : 29786 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. SGM/P nº 745/06 Brasília, 13 de março de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCELLO SIQUEIRA**
Gabinete 339 – Anexo IV
NESTA

Assunto: **REQ 3325/05 - Revisão despacho PL 1921/99, incluindo CFT**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento mencionado, comunico-lhe que retifiquei o despacho proferido, determinando a apreciação do Projeto pelo Plenário da Casa, da seguinte forma:

> "Revejo o despacho aposto ao REQ 3325/05, determinando que o PL nº 1921/99 seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista a apensação do PL 7433/02, em 18/02/03. **NOVO DESPACHO**: CTASP, CME, CFT (mérito) e CCJC (54). Oficie-se e, após, publique-se."

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

Documento : 31174 - 1

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MARCELLO SIQUEIRA**

3325

REQUERIMENTO Nº DE 2005

(Do Sr. Marcello Siqueira)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, que "institui a tarifa social de energia elétrica de baixa renda e dá outras providências" para a Comissão de Minas e Energia/CME.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso X, alínea "f" do Regimento Interno, que seja incluída, no despacho inicial, a Comissão de Minas e Energia/CME, a fim de que a mesma também se manifeste sobre o mérito do **PL 1.921/1999,** que "institui a tarifa social de energia elétrica de baixa renda e dá outras providências". Justifica-se tal iniciativa pelo fato de a proposição se referir diretamente à tarifa social de energia elétrica, hoje objeto de legislação federal e regulamentação da ANEEL, ao mesmo tempo em que são discutidos aspectos mais amplos como o conceito de baixa renda e o estabelecimento de políticas sociais para este segmento.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

Deputado Marcello Siqueira
PMDB/MG

3631FDCE35

Rm 4275/05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
REQ 3325/05 (Revisão despacho distribuição **PL 1921/99**) - Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Em 06 / 03 /

Revejo o despacho aposto ao REQ 3325/05, determinando que o PL 1921/99 seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista a apensação do PL 7433/02, em 18/02/2003. **NOVO DESPACHO**: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Publique-se.

ALDO REBELO
Presidente

Documento : 29787 - 2

2062 (JAN/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei n. 1921, de 1999, do Senado Federal, que "Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências".

2. O Senhor Deputado Zezéu Ribeiro, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, solicita a revisão do despacho aposto ao referido projeto, no sentido de que seja incluída a Comissão de Desenvolvimento Urbano para examinar o mérito da proposição.

3. Inicialmente, argumenta o Ilustre Presidente da Comissão que encontram-se apensadas ao referido projeto dezenove proposições "instituindo critérios que permitam a isenção, ou o estabelecimento de percentuais de descontos, para as tarifas de energia elétrica ou de água e esgoto aos consumidores de baixa renda ou àqueles que estiverem desempregados".

4. Esclarece, ainda, Sua Excelência, que o alcance das proposições é outro além da isenção, qual seja, "pretendem promover a inserção social de parcela significativa de cidadãos brasileiros que não têm acesso a serviços básicos necessários à vida humana, quais sejam, a energia elétrica, a água tratada, o esgotamento e o saneamento básico.".

5. Por fim, observa que número significativo de famílias beneficiárias de programas de moradia popular não têm acesso aos serviços básicos de água, esgoto e energia elétrica. Assim, os temas referentes ao saneamento, ao fornecimento de água tratada e de esgotamento, constantes das proposições

apensadas, inserem-se no campo temático da Comissão, nos termos do art. 32, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno.

É o Relatório.
Decido.

1. A matéria foi distribuída, em 14.11.2005, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (RICD, mérito e art. 54); e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

2. Foram apensadas ao Projeto de Lei n. 1921/99 dezenove proposições. São elas: Projetos de Lei 2987/97, 1630/99, 1946/99, 2406/00, 3214/00, 3134/00, 3136/00, 4068/01, 4328/01, 4366/01, 4746/01, 6202/02, 6247/02, 7433/02, 3430/04, 5963/05, 6737/06, 7229/06, 236/07 e 414/07.

3. Dentre as proposições apensadas, oito tratam de outros serviços públicos diversos do serviço de energia elétrica, objeto da proposição principal, são elas:

- **PL 1630/99**, do Sr. Pompeo de Mattos, que "Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda" **(água e esgoto)**.
- **PL. 2406/00**, do Sr. Vivaldo Barbosa, que "Isenta os trabalhadores desempregados do pagamento das contas mensais de água, gás e luz"; **(água, gás e energia elétrica)**
- **PL. 3124/00**, do Sr. Reginaldo Germano, que "Isenta do pagamento das contas de consumo de água e energia elétrica os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que recebam mensalmente aposentadorias ou pensões de valor equivalente a até dois salários mínimos"; **(água e energia elétrica)**
- **PL. 3136/00**, do Sr. Pedro Pedrossian, que "Dispõe sobre a instituição do programa do vale-gás e as regras de sua aplicação"; **(gás)**
- **PL. 4366/01**, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que "Veda a interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona"; **(água, esgoto, energia elétrica e telefone)**
- **PL. 7433/02**, da Comissão de Legislação Participativa, que "Dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água"; **(água)**
- **PL. 6202/02**, do Sr. José Carlos Coutinho, que "Isenta do pagamento de tarifas públicas os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos"; **(energia elétrica e saneamento básico)**

- **PL. 6737/06**, do Sr. Carlos Souza, que "Altera a Lei n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre isenção de tarifas de serviços públicos para trabalhadores desempregados e dá outras providências". **(água, energia elétrica, telefonia)**

4. De outra parte, a alínea "a" do inciso VII do art. 32 do Estatuto Doméstico dispõe, *verbis*,

> Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:
>
> .....
>
> VII – Comissão de Desenvolvimento Urbano:
>
> a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitaçãc; transportes urbanos; **infra-estrutura** e saneamento ambiental; (grifo nosso)

5. Examinemos, portanto, o significado da expressão "infra-estrutura", contida no citado dispositivo:

a) Segundo entendimento do Núcleo de Pesquisas em Qualidade de Vida da Universidade Mackenzie[1], infra-estrutura é "o conjunto de sistemas técnicos de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento das funções urbanas". Essas funções podem ser definidas sob os seguintes aspectos:

- "**aspecto social: visa promover adequadas condições de moradia, trabalho, saúde, educação, lazer e segurança; (grifo nosso)**
- Aspecto econômico: deve propiciar o desenvolvimento de atividades de produção e comercialização de bens e serviços;
- Aspecto institucional: deve oferecer os meios necessários ao desenvolvimento das atividades político-administrativas da própria cidade.".

Esclarece, ainda, o referido Núcleo, que "a infra-estrutura urbana tem como objetivo final a prestação de um serviço, pois, por ser um sistema técnico, requer algum tipo de operação e algum tipo de relação com o usuário. O Sistema de infra-estrutura urbana é composto de subsistemas que refletem como a cidade irá funcionar.". São eles: subsistema viário, subsistema de drenagem pluvial, subsistema de abastecimento de água, subsistema de esgotos sanitários, subsistema energético, subsistema de comunicações.

Ao final, afirma que "os subsistemas de infra-estrutura urbana estão

---

[1] Núcleo de Pesquisas em Qualidade de Vida. **Infra-estrutura urbana.** Disponível em: http://www.mackenzie.com.br/universidade/FCECA/ECO/CPQV/infra-estrutura.pdf. Acesso em: 2 abr. 2007, 19:09.

relacionados ao conceito de habitação e de meio ambiente e devem ser analisados em conjunto" e que "o próprio conceito de habitação não se restringe apenas à unidade habitacional, mas necessariamente deve ser considerado de forma mais abrangente envolvendo também o seu entorno, envolvendo serviços urbanos, infra-estrutura urbana e equipamentos sociais".

b) Segundo o Texto Técnico da Escola Politécnica da USP/Departamento de Engenharia de Construção Civil[2], "Infra-estrutura urbana pode ser conceituada como um sistema técnico de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento das funções urbanas, podendo estas funções serem vistas sob os aspectos social, econômico e institucional. Sob o aspecto social, a infra-estrutura urbana visa promover adequadas condições de moradia, trabalho, saúde, educação, lazer e segurança. [...]

Esclarecem, ainda, os Autores, que "o sistema de infra-estrutura urbana é composto de subsistemas, e cada um deles tem como objetivo final a prestação de um serviço, o que é fácil de perceber quando se nota que qualquer tipo de infra-estrutura requer, em maior ou menor grau, algum tipo de operação e alguma relação com o usuário, o que caracteriza a prestação de um serviço.".

6. Logo, verifico que as proposições em tela tratam de matéria atinente à infra-estrutura urbana, no que toca ao seu aspecto social, quando pretendem instituir tarifa diferenciada ou até mesmo a isenção tarifária dos serviços públicos de infra-estrutura (água, energia elétrica, gás, telefonia, esgoto) para consumidores de baixa renda, promovendo a efetiva prestação de serviços de infra-estrutura, como também a adequada condição de moradia, o que faz conexão igualmente com a questão habitacional, motivo pelo qual a matéria deve ser examinada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

7. Por fim, cumpre analisar aspecto importante atinente à questão consumerista. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), dispõe, *litteris*,

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
>
> .....
>
> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

---

[2] ZMITROWICZ, Witold; ANGELIS NETO, Generoso de. **Infra-estrutura urbana**. Escola Politécnica da USP. Departamento de Engenharia de Construção Civil. São Paulo, 1997. Disponível em: http://pcc2561.pcc.usp.br/ttinfra-estrutura17.pdf. Acesso em: 2 abr. 2007, 19:38.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.".

8. Assim também a jurisprudência dominante é no sentido de que "Os serviços públicos impróprios ou *UTI SINGULI* prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na Constituição Federal (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor" (STJ, RESP n. 609332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon). Por essa razão, entendo restar competente igualmente a Comissão de Defesa do Consumidor, não incluída anteriormente no despacho de distribuição.

9. Ante o exposto, prolato a seguinte Decisão:

Defiro, nos termos do art. 141 do RICD, a redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. 1921/99, para incluir as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Defesa do Consumidor. No entanto, por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, determino a constituição de Comissão Especial para dar parecer sobre a matéria, consoante dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno. [**Novo Despacho:** CDU, CTASP, CDC, CME, CFT (RICD, mérito e art. 54) CCJC (RICD, art. 54) – Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário – Regime de Tramitação: prioridade].

Publique-se.

Em 28 / 04 /2007.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

guarda

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Desenvolvimento Urbano

REQUERIMENTO Nº 581, DE 2007
(Da Comissão de Desenvolvimento Urbano)

Requer a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1921, de 1999, de autoria do senador Geraldo Melo, o qual propõe a instituir a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1921, de 1999, de autoria do senador Geraldo Melo, o qual propõe instituir a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda.

A alteração pretendida é no sentido de que no despacho de distribuição do projeto de lei em destaque seja incluída a Comissão de Desenvolvimento Urbano, tendo em conta as razões a seguir apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1921, de 1999 – de autoria do senador Geraldo Melo –, propõe a instituição da chamada ***tarifa social de energia elétrica*** para consumidores de baixa renda.

Acham-se apensados ao referido Projeto 19 (dezenove) outros PL's, todos instituindo critérios que permitam a isenção, ou o estabelecimento de percentuais de descontos, para as tarifas de **energia elétrica ou de água e esgoto** aos consumidores de baixa renda ou àqueles que estiverem desempregados.

Nota-se, entretanto, que o alcance de todos esses projetos de lei vão além da isenção ou do desconto noticiado. Eles, na verdade, pretendem promover a inserção social de parcela significativa de cidadãos brasileiros que não têm acesso a serviços básicos necessários à vida humana, quais sejam, a energia elétrica, a água tratada, o esgotamento e o saneamento básico.

No mesmo sentido vale observar que um número significativo de famílias beneficiárias de programas de moradia popular não têm acesso aos

7F2A47C743
7F2A47C743

serviços básicos de que cuidam todos os projetos de lei em relevo. Assim, a inclusão social dessas famílias não está completa, o que exige medidas legislativas visando a tornar efetivo o direito à moradia desses cidadãos, pois o conceito de moradia digna vai muito além de tijolos, cimentos e paredes. É preciso prover essas moradias populares de serviços básicos necessários à vida moderna, sendo que faz parte desses itens, precipuamete, água, esgoto e energia elétrica.

Nesse passo, é mister incluir a Comissão de Desenvolvimento Urbano nas discussões e deliberações em torno do PL em apreço, vez que os temas referentes ao saneamento, ao fornecimento de água tratada e de esgotamento – temas estes constantes de vários dos projetos de lei apensados ao já mencionado PL 1921/1999 – inserem-se no campo temático desta Comissão Permanente, a teor do que determina o artigo 32, inciso VII, letra "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Dessa forma, a inclusão desta Comissão Permanente na análise do PL 1921/1999, e dos seus apensos, além de atender ao comando regimental acima citado, também enriquecerá os debates em torno das matérias tratadas nessas proposições legislativas.

Por outro turno, é relevante alertar que o PL 1921/1999 foi distribuído, por despacho da Presidência da Casa, a três comissões de mérito, a saber: Trabalho, Administração e Serviço Público; Minas e Energia e Finanças e Tributação.

Assim, caso o pedido objeto do presente Requerimento seja acatado, incidirá, ao caso, a criação de Comissão Especial, em razão da regra contida no artigo 34, inciso II do Regimento Interno. Não obstante, mesmo nesta hipótese, reafirma-se a necessidade da participação dos membros deste colegiado nos debates em torno do PL em comento e dos seus apensos, consoante disposição constante do parágrafo primeiro do já citado artigo 34.

Em razão das motivações ora apresentadas, requeiro a essa douta Presidência **rever o despacho aposto no PL 1921/1999, para reconhecer este Órgão Técnico como comissão de mérito**, visto que tal medida, além de atender aos ditames regimentais, conferirá maior efetividade ao processo legislativo necessário à aprovação do projeto de lei em destaque.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

21 MAR 2007

Deputado Zezéu Ribeiro
Presidente

7F2A47C743
7F2A47C743

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 543/07/SGM/P Brasília, 20 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano
N E S T A

Assunto: **Requerimento n.º 581/07 – solicita a revisão do despacho aposto ao PL. 1921/99, para que a CDU pronuncie-se sobre o mérito da proposição.**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao documento em epígrafe, solicitando que seja proferido novo despacho ao Projeto de Lei n.º 1921/99, do Senado Federal, que "Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências", no sentido de que a Comissão de Desenvolvimento Urbano pronuncie-se sobre o mérito da proposição, informo que deferi o pleito de Vossa Excelência, conforme Decisão da Presidência, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 34646 - 1

2069 (MAI/05)

PL 1921/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA)**

1316/07

REQUERIMENTO

(Da Comissão Especial - Tarifa Social de Energia Elétrica)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei nº 1.630, de 1999, nº 7.433, de 2002, e nº 3.136, de 2000

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação dos Projetos de Lei nº 1.630, de 1999, que "isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionários, os usuários de baixa renda", nº 7.433 de 2002, que "dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água", e nº 3.136, de 2000, que "dispõe sobre a instituição do programa do vale-gás e as regras de sua aplicação", tendo em vista que essas proposições tratam de matérias diversas da estabelecida no Ato da Presidência que criou esta Comissão Especial.

Por oportuno, convém lembrar que caso essa providência não seja tomada os aludidos projetos de lei haverão, por certo, de ser tidos como prejudicados, o que impedirá sua tramitação e frustrará seus autores.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007

10 JUL 2007

Deputado Leandro Sampaio
Presidente

F06B74E738

Deputado Carlos Zarattini
Relator

F06B74E738

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Requerimento n. 1316/07 – Deputado Leandro Sampaio
Em: 17/07/2007.

Defiro. Desapensem-se os PL n.1.630/99, n. 7.433/02 e n. 3.136/00, do PL n. 1921/99. Por oportuno, distribua-se o PL n. 1.630/99 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Minas e Energia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) – art. 24, II – rito de tramitação: ordinária. Apense-se o PL n. 7.433/02 ao PL n. 1.630/99. Distribua-se o PL n. 3.136/00 às Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) – art. 24, II – rito de tramitação: ordinária. Publique-se. Oficie-se.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 35897 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1297/SGM/P/2007

Brasília, 17 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1921, de 1999, do Senado Federal, que *institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências (tarifa social de energia elétrica)*
N E S T A

Assunto: **Requerimento n. 1316/07 – requer a desapensação de proposições.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento em apreço, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho do seguinte teor:

> Defiro. Desapensem-se os PL n.1.630/99, n. 7.433/02 e n. 3.136/00, do PL n. 1921/99. Por oportuno, distribua-se o PL n. 1.630/99 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Minas e Energia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) – art. 24, II – rito de tramitação: ordinária. Apense-se o PL n. 7.433/02 ao PL n. 1.630/99. Distribua-se o PL n. 3.136/00 às Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) – art. 24, II – rito de tramitação: ordinária.Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 35897 - 1

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA)**

1316/07

REQUERIMENTO

(Da Comissão Especial - Tarifa Social de Energia Elétrica)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei nº 1.630, de 1999, nº 7.433, de 2002, e nº 3.136, de 2000

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação dos Projetos de Lei nº 1.630, de 1999, que "isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionários, os usuários de baixa renda", nº 7.433 de 2002, que "dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água", e nº 3.136, de 2000, que "dispõe sobre a instituição do programa do vale-gás e as regras de sua aplicação", tendo em vista que essas proposições tratam de matérias diversas da estabelecida no Ato da Presidência que criou esta Comissão Especial.

Por oportuno, convém lembrar que caso essa providência não seja tomada os aludidos projetos de lei haverão, por certo, de ser tidos como prejudicados, o que impedirá sua tramitação e frustrará seus autores.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007

10 JUL 2007

Deputado Leandro Sampaio
Presidente

F06B74E738

RM 2720/07

Deputado Carlos Zarattini
Relator

F06B74E738

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 1398 **/07/SGM/P** Brasília, 13 de agosto de 2007
de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1921/99
N E S T A

Assunto: **Requerimento n. 1316/07 – Solicitação de desapensação de proposições.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n. 1316/07, comunico a Vossa Excelência que procedi à revisão do despacho datado de 17 de julho do corrente ano, aposto ao referido Requerimento, para RETIFICÁ-LO, da seguinte forma:

> Defiro. **Desapensem-se** os Projetos de Lei n. 1630/99, n. 3136/00 e n. 7433/02 do Projeto de Lei n. 1921/99. **Apense-se** o Projeto de Lei n. 7433/02 ao Projeto de Lei n. 1630/99. **Distribua-se** o Projeto de Lei n. 1630/99 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54), sujeito à deliberação do Plenário, haja vista o fato de a proposição apensada (PL 7433/02) ser de autoria de Comissão. [**Novo Despacho:** CTASP, CME, CFT (Mérito e art. 54, RICD), CCJC (RICD, art. 54) – Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário – Regime de Tramitação: prioridade]. **Distribua-**

Documento : 36087 - 2

se o Projeto de Lei n. 3136/00 às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) [**Novo Despacho:** CME, CFT (Mérito e art. 54, RICD), CCJC (RICD, art. 54) – Apreciação: proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) – Regime de Tramitação: ordinário]. **Corrija-se** a forma de apreciação do Projeto de Lei n. 1921/99 para proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Oficie-se e, após, publique-se.

Atenciosamente,

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Ñ recebemos os originais da CESP iniciais 19/12/07

Câmara dos Deputados
1
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.921- A, DE 1999

(Do Senado Federal)

PLS Nº 118/99

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 1946/99, 3430/04, 4616/04, 7229/06, 414/07, 1001/07 e 1928/07, apensados, e das emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, com Substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária dos de nºs 1631/99 e 5963/05, apensados. Pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1921/99, da emenda nº 01 apresentada a este, da emenda nº 4 apresentada ao Substitutivo, e dos Projetos de Lei nºs 2987/97, 4083/98, 2406/00, 3124/00, 3134/00, 4068/01, 4328/01, 4366/01, 4746/01, 6202/02, 6247/02, 96/03, 6737/06, 1178/07, apensados, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1631/99 e 5963/05, apensados. (Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI).

DESPACHO:
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO REGIMENTO INTERNO, A SER INTEGRADA PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD) .
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

Câmara dos Deputados
2
Comissões Especiais

SUMÁRIO

I –Proposição inicial

II – Proposições apensadas: 2987/97 (4083/98, 1631/99, 96/03); 1946/99; 2406/00; 3124/00 (4616/04); 3134/00; 4068/01; 4328/01; 4366/01; 4746/01; 6202/02; 6247/02; 3430/04; 5963/05; 6737/06 (1001/07); 7229/06; 414/07; 1178/07 e 1928/07

III - Na Comissão Especial:

- emenda apresentada na Comissão (1);
- termo de recebimento de emendas;
- parecer do Relator;
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator;
- emendas apresentadas ao substitutivo (9);
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo do Relator;
- parecer do Relator às emendas apresentadas ao substitutivo;
- complementação de voto;
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator;
- parecer da comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão;
- voto em separado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)**

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclua-se, onde couber, artigo dando nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o seguinte teor:

"Art. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de cinqüenta centésimos por cento em programas de eficiência energética para as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo Único. As Prefeituras Municipais serão responsáveis pela distribuição dos equipamentos – lâmpadas econômicas, chuveiros, ferros elétricos, geladeiras, etc. – que promovam maior eficiência energética".

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de eficiência energética devem ser subsidiadas pela Receita Operacional Líquida das concessionárias. É o que propõe a presente emenda.

Propomos que se destinem cinqüenta centésimos por cento dessa Receita para a distribuição pelas Prefeituras de lâmpadas econômicas, reparos em circuitos elétricos mal feitos, geladeiras mais econômicas e outros equipamentos que proporcionem redução nas contas das famílias de baixa renda.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2007

FÁBIO RAMALHO
Deputado Federal, PV/MG

626DE3E953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA)**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1921 DE 1999

Projetos de Lei apensados: 2987/97 (4083/98, 1631/99, 96/03): 1946/99; 2406/00; 3124/00; (4616/04); 3134/00; 4068/01; 4328/01; 4366/01; 4746/01; 6202/02; 6247/02; 3430/04; 5963/05; 6737/06 (1001/07); 7229/06; 414/07; 1178/07 e 1928/07.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Leandro Sampaio, Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1921, de 1999, que "*institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências*", determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/08/2007 a 27/08/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto foi recebida 1 (uma) emenda.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.987, de 1997; nº 4.083, de 1998; nº 1.631, de 1999; nº 1.946, de 1999; nº 2.406, de 2000; nº 3.124, de 2000; nº 3.134, de 2000; nº 4.068, de 2001; nº 4.328, de 2001; nº 4.366, de 2001; nº 4.746, de 2001; nº 6.202, de 2002; nº 6.247, de 2002; nº 96 de 2003; nº 3.430, de 2004; nº 4.616, de 2004; nº 5.963, de 2005; nº 6.737, de 2006; nº 7.229, de 2006; nº 414, de 2007; nº 1.001, de 2007; nº 1.178, de 2007 e nº 1.928, de 2007)

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Senado Federal, pretende estabelecer uma tarifa reduzida, de caráter social, que deverá ser aplicada pelas empresas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica nas operações de fornecimento de energia para consumidores

8D62665E08

residenciais que apresentem características, de renda familiar e de moradia, que os qualifiquem como consumidores de baixa renda.

Além de estabelecer valores específicos para a tarifa social, a proposição assegura a inclusão, na categoria de consumidores de baixa renda, dos beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados pelos governos estaduais ou prefeituras municipais, independentemente das respectivas rendas familiares.

Finalmente, o PL determina o fornecimento gratuito, pelo prazo de três meses, ao consumidor de baixa renda, que comprovar o recebimento do seguro-desemprego.

Apensos à proposição principal, tramitam vinte e três Projetos de Lei, que relacionamos a seguir:

- PL nº 2.987, de 1997, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de taxas, impostos, tarifas e financiamentos públicos pelos trabalhadores desempregados;
- PL nº 4.083, de 1998, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a isenção de tarifas de energia elétrica e água, pelo período de noventa dias, para trabalhadores desempregados e dá outras providências;
- PL nº 1.631, de 1999, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que isenta de pagamento da tarifa de energia elétrica das companhias públicas de distribuição ou empresas concessionárias os usuários de baixa renda;
- PL nº 1.946, de 1999, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, que institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores residenciais de baixa renda;
- PL nº 2.406, de 2000, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, que isenta os trabalhadores desempregados do pagamento das contas de água, gás e luz;
- PL nº 3.124, de 2000, de autoria do Deputado Reginaldo Germano, que isenta do pagamento das contas de

8D62665E08

consumo de água e energia elétrica os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que recebam mensalmente aposentadorias ou pensões de valor equivalente a até dois salários mínimos;

- PL nº 3.134, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que isenta do pagamento das contas de água e luz os trabalhadores desempregados;

- PL nº 4.068, de 2001, de autoria da Deputada Socorro Gomes, que institui a tarifa social para pequenos consumidores de energia elétrica;

- PL nº 4.328, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que suspende a obrigação de pagamento das faturas de fornecimento de energia elétrica para desempregados, desde o rompimento do vínculo laboral, até três meses após a cessação do direito de percepção do seguro-desemprego;

- PL nº 4.366, de 2001, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que veda a interrupção da prestação de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e telefone, pelo prazo de cento e vinte dias, em decorrência da inadimplência de usuários desempregados;

- PL nº 4.746, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Lima, que dispõe sobre a adoção de tarifas diferenciadas, de acordo com o horário de consumo, para os consumidores de energia elétrica atendidos por redes de baixa tensão;

- PL nº 6.202, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que isenta do pagamento de tarifas públicas de energia elétrica e de saneamento básico os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos;

8D62665E08

- PL nº 6.247, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Gomes, que isenta do pagamento das contas de energia elétrica as famílias comprovadamente carentes ou que ganhem até um salário mínimo por mês;

- PL nº 96, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que dispõe sobre a suspensão temporária da obrigatoriedade do pagamento de taxas, impostos, tarifas e financiamentos públicos pelos trabalhadores desempregados;

- PL nº 3.430, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que institui critérios para o enquadramento de unidade consumidora de energia elétrica na subclasse residencial baixa renda;

- PL nº 4.616, de 2004, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer tarifas diferenciadas, dos serviços públicos prestados em regime de concessão e permissão, para os usuários que especifica;

- PL nº 5.963, de 2005, de autoria do Deputado Luciano Zica, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo que, para efeito da classificação do consumidor na subclasse residencial baixa renda, não será considerado o consumo de energia associado a equipamentos necessários a procedimentos terapêuticos, prescritos pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

- PL nº 6.737, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Souza, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre isenção de tarifas de serviços públicos, e do pagamento da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia fixa, para trabalhadores desempregados e para pessoas portadoras de deficiência que impeça o exercício de atividades laborais;

8D62665E08

- composição familiar (número de membros, existência de gestantes, idosos, mães amamentando, deficientes físicos);
- qualificação escolar dos membros da família;
- qualificação profissional e situação no mercado de trabalho;
- rendimentos; e
- despesas familiares (aluguel, transporte, alimentação, **energia elétrica**, e outros).

A base de dados do CadÚnico, segundo dados do MDS, atingiu a marca de 16,9 milhões de famílias cadastradas, em 2007, e as projeções da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2005 indicam que haveria, no País, cerca de 18,2 milhões de famílias com renda familiar per capita de até meio salário mínimo e, aproximadamente, 29 milhões de famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

É forçoso reconhecer, portanto, que já dispomos de instrumentos qualificados para realizarmos uma distribuição mais focada e efetiva dos subsídios do setor elétrico aos consumidores de baixa renda e que, com pouco esforço adicional no cadastramento de famílias poderemos aperfeiçoar significativamente tal instrumento.

Nesse sentido, o setor elétrico, por intermédio das distribuidoras de energia elétrica, em função de sua ampla cobertura territorial e da grande quantidade de postos de atendimento à população que possui, muito poderia contribuir para o cadastramento de famílias no CadÚnico, sanando eventuais dificuldades decorrentes de limitações de recursos de algumas prefeituras.

A linha mestra de nossas análises sobre o tema aponta, portanto, para que continuemos a empregar, no Brasil, um tarifa diferenciada para atender aos consumidores de energia elétrica de baixa renda; porém, utilizando critérios de caráter estritamente social para definir as famílias beneficiadas.

8D62665E08

4

Com essas premissas em mente, passamos a examinar o PL nº 1.921/1999 e seus apensos, assim como as emendas apresentadas pelos ilustres membros desta Comissão Especial.

Em que pese seus nobres propósitos, o PL nº 1.921/1999 padece de problemas insanáveis quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, o PL nº 1.921/1999 institui, como critério para habilitação ao benefício da tarifa social a exigência de que a renda familiar não exceda a três salários mínimos, cumulativamente com a obrigação de que a família resida em uma das cinco categorias de moradias que define.

Porém, as definições de moradias empregadas no Projeto de Lei são imprecisas, deixando de abranger diversos tipos de construções normalmente habitadas por famílias de baixa renda.

Para melhor compreensão da problemática relativa à conceituação de habitações de baixa renda, lembramos que, enquanto em diversas regiões do País popularmente empregam-se termos como favelas, palafitas, mocambos e invasões para fazer referência a conjuntos de casas usualmente habitadas por famílias de baixa renda, o IBGE emprega o termo "aglomerados subnormais" para referir-se às mesmas aglomerações de moradias que, conceitualmente, de acordo com o programa Habitare da ONU, caracterizam-se por formarem "um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios ocupando ou tendo ocupado, até o período recente, terreno de propriedade alheia disposto, em geral, de forma desordenada, densa e carente, em sua maioria, de serviços públicos essenciais".

Entretanto, o IBGE reconhece que a definição atual de aglomerados subnormais apresenta limitações, principalmente por não permitir uma caracterização mais acurada das diferenças regionais e dificultar a classificação de novas formas de assentamentos precários.

É, portanto, evidente que qualquer critério que empregue definições de tipos de moradias para enquadrar famílias no conjunto de beneficiários da tarifa social, à luz da diversidade de moradias existentes, é inerentemente impreciso.

8D62665E08

Prosseguindo com a análise, a proposição, em seu art. 3º, dispensa a observação do critério de renda familiar máxima e a exigência de que os beneficiários habitem tipos específicos de moradias, para enquadrar no rol dos beneficiários da tarifa de baixa renda todos as unidades consumidoras abrangidas por programas de eletrificação domiciliar executados pelos governos estaduais ou pelas prefeituras municipais.

Esse dispositivo possibilita que os governos estaduais e municipais beneficiem parcelas específicas da população livremente, bastando determinar a realização de programas de eletrificação domiciliar em áreas particulares de seus territórios. De acordo com a proposição, todos os habitantes das áreas abrangidas por tais programas passariam a beneficiar-se da tarifa de baixa renda.

Entendemos que o referido dispositivo, por apoiar-se apenas num critério subjetivo para definição dos beneficiários da tarifa social, contraria os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência que deveriam reger, não só a concessão desse benefício tarifário, mas todos os atos da Administração Pública.

Também, o art. 5º da proposição em exame contraria o princípio constitucional da isonomia, ao estabelecer que os consumidores de distribuidoras privatizadas a partir do ano de 1996, além de atender aos critérios de renda e de tipo de moradia inicialmente estabelecidos, deveriam ter suas contas de energia elétrica inferiores a R$ 5,00 (cinco reais) no período anterior à privatização, para receberem o benefício da tarifa social. Evidentemente, tal exigência, ao conferir tratamento diferenciado às famílias de baixa renda atendidas por distribuidoras privadas, em relação àquelas atendidas por empresas sobre controle estatal, não está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia.

Adicionalmente, o PL nº 1.921/1999 estabelece que a tarifa social seria de R$ 2,00 (dois reais) fixos, por mês, para cada consumidor de baixa renda, independentemente do consumo de energia realizado. Evidentemente, tal tarifa fixa contraria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ferindo irremediavelmente os direitos dos demais consumidores de energia elétrica e os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica.

8D62665E08

Ainda, quanto ao aspecto de constitucionalidade do dispositivo em exame, lembramos que o art. 175 da Constituição Federal determina que:

> *"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único.* ***A lei disporá sobre****:*
>
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
>
> *II - os direitos dos usuários;*
>
> ***III - política tarifária;***
>
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado."* **(destacamos)**

A interpretação desse artigo da Constituição permite concluir que a prestação de serviços públicos é uma atividade inerente ao Poder Executivo e que cabe à Lei a definição da política tarifária a ser empregada.

A forma de organização adotada pela administração federal para cumprimento da competência relativa à prestação de serviços públicos é definida exclusivamente pelo Presidente da República, por intermédio de Decreto, conforme dispõe a Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea "a", que estabelece:

> *"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> .....
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
>
> ....."

Assim, de acordo com a Lei Maior, a definição quanto à criação ou alteração de tarifas é atividade associada à organização da administração e, portanto, atividade infralegal, que deve ser exercida pelo órgão competente do Poder Executivo, não devendo ser objeto de Projeto de Lei originado no Legislativo.

Ao definir uma tarifa de R$ 2,00 (dois reais) fixos, por mês, a ser empregada na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica

8D62665E08

aos consumidores de baixa renda, o PL nº 1.921/1999, salvo melhor juízo, padece irremediavelmente de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Finalmente, o PL nº 1.921/1999 estabelece que o consumidor de baixa renda que estiver desempregado terá o fornecimento de energia elétrica assegurado de forma gratuita por três meses. Tal dispositivo, segundo nossa percepção, desrespeita o princípio geral do Direito que estabelece que os contratos devem ser respeitados (*pacta sunt servanda*), no que se refere ao contrato de fornecimento de energia elétrica entre concessionária e consumidor de baixa renda, e também viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas de energia elétrica de desempregados, quando o amparo social a eles é um dever do Estado e não atribuição de uma concessionária de energia elétrica.

A emenda apresentada ao PL nº 1.921/1999, pretende introduzir dispositivo na proposição para alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, de forma a manter indefinidamente, a aplicação de cinqüenta centésimos por cento (possivelmente, já que não especifica) da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, em programas de eficiência energética para as unidades consumidoras integrantes da subclasse residencial baixa renda, atribuindo às prefeituras municipais a distribuição de equipamentos que promovam maior eficiência energética aos consumidores de baixa renda.

Essa emenda, desconsidera totalmente a redação atual da Lei nº 9.991/2000, que também abrange os investimentos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em pesquisa e desenvolvimento; não faz referência à receita operacional líquida das concessionárias, deixando em aberto sobre que montante seriam aplicados os cinqüenta centésimos por cento que define; e, por último, é inconstitucional por ferir o pacto federativo, atribuindo funções à órgãos pertencentes a outros entes da federação, no caso, ao Poder Executivo Municipal.

Não obstante, entendermos que é interessante a idéia de priorizar a aplicação dos recursos dos programas de eficiência energética das distribuidoras de energia elétrica em benefício dos consumidores de baixa renda,

8D62665E08

a emenda proposta ao PL nº 1.921/1999, caso acatada, aumentaria o rol dos problemas que a proposição, a nosso ver, apresenta. Deixamos, portanto, de acolhê-la. Entretanto, voltaremos a considerar a matéria adiante.

Quanto aos apensos, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.987, de 1997, estabelece suspensão genérica do pagamento de taxas, impostos, tarifas e financiamentos públicos para trabalhadores desempregados. Conforme proposto, o texto abrange tributos de competência de Estados e Municípios ferindo o pacto federativo e dispositivos constitucionais que exigem a edição de lei complementar para regular vários dos tributos afetados. A proposição é, portanto, inconstitucional. Quanto ao mérito, coerentemente com o posicionamento adotado em relação ao tema quando da análise do PL nº 1.921/1999, entendemos que o amparo social aos desempregados é um dever do Estado e não atribuição de uma concessionária de energia elétrica.

O PL nº 4.083, de 1998, isenta do pagamento das tarifas de água e energia elétrica, por um período de noventa dias, todas as pessoas que perderem o emprego e desde que o consumo máximo de água e de energia elétrica de sua residência seja de, respectivamente, 15 m^3/mês e 220 kW/mês. Relativamente aos aspectos formais, a proposição contraria o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das prestadoras do serviço público de distribuição de água e de energia elétrica que passariam a arcar com as despesas de energia elétrica dos desempregados que se enquadrassem nos níveis máximos de consumo definidos, por noventa dias, sem direito a qualquer ressarcimento,. Ainda quanto à sua constitucionalidade, o PL viola o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre abastecimento de água, tema de interesse local e, portanto, de competência Municipal conforme determina a Constituição Federal, art. 30, inciso I. Avaliando o mérito da proposição, acreditamos que o amparo social às pessoas desempregadas é um dever do Estado e não atribuição de uma empresa distribuidora de água ou de energia elétrica.

O PL nº 1.631, de 1999, isenta do pagamento das tarifas de energia elétrica todos os consumidores que residam em casas de até 45 m^2, com um máximo de dez pontos de luz e que apresentem um consumo máximo mensal de 50 kW. A proposição também estabelece que as empresas distribuidoras de energia elétrica poderão creditar-se, junto à União, pelos valores que deixaram de receber em decorrência dessa isenção. Nada temos a objetar relativamente à

8D62665E08

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Por outro lado, quanto ao mérito, acreditamos que os critérios definidos para enquadramento dos consumidores beneficiados é extremamente restritivo e, pelas razões anteriormente expostas neste trabalho, por empregar um conceito de moradia associado a um valor limite de consumo mensal de energia elétrica, é também inerentemente inexato, resultando, inexoravelmente, em profundas distorções na concessão do benefício.

O PL nº 1.946, de 1999, institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores residenciais de baixa renda atribuindo à regulamentação da matéria pelo Poder Executivo Federal a definição dos critérios de enquadramento para percepção do benefício. Não vislumbramos nenhum problema quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nessa proposição. Quanto ao mérito, entendemos que uma proposição que defina a tarifa social de energia elétrica deve também estabelecer os critérios para sua aplicação.

O PL nº 2.406, de 2000, isenta os trabalhadores desempregados do pagamento das contas de água, gás e luz. A proposição, quanto à forma, viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas de energia elétrica dos referidos desempregados, quando o amparo social a eles é um dever do Estado e não atribuição de uma concessionária de energia elétrica. O PL é, também, inconstitucional por ferir o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre o fornecimento de gás, matéria de competência Estadual (CF, art. 25, § 2º), e sobre o abastecimento de água, tema de interesse local, e, portanto, de competência Municipal (CF, art. 30, inciso I). Ademais, quanto ao mérito, lembramos que o amparo social aos desempregados é um dever do Estado e não atribuição de uma empresa prestadora de serviços públicos.

O PL nº 3.124, de 2000, isenta do pagamento das contas de consumo de água e energia elétrica os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que recebam mensalmente aposentadorias ou pensões de valor equivalente a até dois salários mínimos. Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando

8D62665E08

os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica e das empresas de abastecimento de água que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas de energia elétrica dos referidos aposentados e pensionistas do INSS, quando o amparo social a eles é um dever do Estado e não atribuição de uma concessionária de energia elétrica ou de abastecimento de água. O PL também fere o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre o abastecimento de água, tema de interesse local e, portanto, de competência Municipal (CF, art. 30, inciso I). Finalmente, a proposição define prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, o que também fere o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

O PL nº 3.134, de 2000, isenta do pagamento das contas de água e luz os trabalhadores desempregados. Essa proposição fere a Constituição nos mesmos aspectos que o PL nº 3.124, de 2000, que comentamos anteriormente, exceto no que se refere à atribuição de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da matéria.

O PL nº 4.068, de 2001, institui valores para a tarifa social de energia elétrica, o que, como vimos anteriormente, contraria o disposto no art. 175, parágrafo único, inciso III, combinado com o que estabelece o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que permitem concluir que a definição quanto à criação ou alteração de tarifas é atividade associada à organização da administração e, portanto, atividade infralegal, que deve ser exercida pelo órgão competente do Poder Executivo, não devendo ser objeto de Projeto de Lei originado no Legislativo.

O PL nº 4.328, de 2001, suspende a obrigação de pagamento das faturas de fornecimento de energia elétrica para desempregados, desde o rompimento do vínculo laboral, até três meses após a cessação do direito de percepção do seguro-desemprego. Conforme nos posicionamos anteriormente, entendemos que a proposição, quanto à forma, viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas de energia elétrica dos referidos desempregados, quando o amparo social a eles é um dever do Estado e não atribuição de uma concessionária de energia elétrica.

O PL nº 4.366, de 2001, veda a interrupção da prestação de

8D62665E08

serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e telefone, pelo prazo de cento e vinte dias, em decorrência da inadimplência de usuários desempregados. Essa proposição também é inconstitucional por ferir o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de água e esgoto, energia elétrica e telefone que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar, no prazo da suspensão, com as despesas de energia elétrica dos referidos desempregados inadimplentes. Adicionalmente, o PL viola o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre o abastecimento de água, tema de interesse local e, portanto, de competência Municipal (CF, art. 30, inciso I).

O PL nº 4.746, de 2001, dispõe sobre a adoção de tarifas diferenciadas, de acordo com o horário de consumo, para os consumidores de energia elétrica atendidos por redes de baixa tensão. Quanto à forma, essa proposição atribui prazo para que a Aneel, órgão do Poder Executivo, regulamente a matéria, o que fere o princípio constitucional da independência entre os Poderes. Quanto ao mérito, lembramos que a aplicação de tarifa horo-sazonal a consumidores de baixa tensão, tendo em vista os custos dos equipamentos de medição necessários, mostra-se inviável do ponto de vista econômico, à luz da tecnologia atual.

O PL nº 6.202, de 2002, isenta do pagamento de tarifas públicas de energia elétrica e de saneamento básico os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos. Quanto à forma, entendemos que a proposição viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica e das empresas de abastecimento de água que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas de energia elétrica e de abastecimento de água dos usuários beneficiados. O PL também fere o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre o abastecimento de água, tema de interesse local e, portanto, de competência Municipal (CF, art. 30, inciso I).

O PL nº 6.247, de 2002, isenta do pagamento das contas de energia elétrica as famílias comprovadamente carentes ou que ganhem até um salário mínimo por mês, o que, a nosso ver, viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas de energia elétrica

8D62665E08

dos usuários beneficiados. Adicionalmente, a proposição atribui prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, o que fere o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

O PL nº 96, de 2003, é idêntico ao também apenso PL nº 2.987, de 1997, que analisamos anteriormente, aplicando-se a ele as mesmas considerações que apresentamos antes, ou seja, por estabelecer suspensão genérica do pagamento de taxas, impostos, tarifas e financiamentos públicos para trabalhadores desempregados, a proposição abrange tributos de competência de Estados e Municípios ferindo o pacto federativo e dispositivos constitucionais que exigem a edição de lei complementar para regular vários dos tributos afetados. A proposição é, portanto, inconstitucional. Quanto ao mérito, coerentemente com os posicionamentos adotados antes, entendemos que o amparo social aos desempregados é dever do Estado e não atribuição de uma concessionária de energia elétrica.

O PL nº 3.430, de 2004, institui critérios para o enquadramento de unidade consumidora de energia elétrica na subclasse residencial baixa renda aperfeiçoando aqueles estabelecidos na Lei nº 10.438/2002. Adicionalmente, a proposição traz para a esfera legal e melhora algumas das regras de enquadramento na subclasse residencial baixa renda atualmente estabelecidas pela Aneel. Não vislumbramos nenhum óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nessa proposição. Quanto ao mérito, considerando a disponibilidade de instrumentos eficazes para identificação de famílias de baixa renda no País, como o CadÚnico, e tendo em vista que estudos comprovaram que não há correlação entre renda e consumo de energia elétrica, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada.

O PL nº 4.616, de 2004, altera dispositivo da chamada Lei das Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para definir que usuários idosos, que emitirem declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, teriam redução de vinte pontos percentuais, incidente sobre a tarifa mínima do serviço prestado. Nada temos a objetar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessa proposição. Em relação ao mérito, acreditamos que o CadÚnico é um instrumento que emprega critérios bem definidos para identificar as famílias que encontram-se em situação de pobreza, mostrando-se mais adequado do que a auto-declaração. Concordamos, no entanto, que a situação das pessoas idosas e necessitadas

8D62665E08

deve ser cuidadosamente tratada. Nesse sentido, pensamos que a proposição merece aperfeiçoamento.

O PL nº 5.963, de 2005, altera a Lei nº 10.438/2002, estabelecendo que, para efeito da classificação do consumidor na subclasse residencial baixa renda, não será considerado o consumo de energia associado a equipamentos necessários a procedimentos terapêuticos, prescritos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Não vislumbramos nenhum empecilho quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nessa proposição. Quanto ao mérito, verificamos que a proposição pretende unicamente evitar que, em função do consumo de energia elétrica de equipamentos empregados em procedimentos terapêuticos prescritos pelo SUS, famílias de baixa renda sejam eventualmente excluídas do enquadramento pelo critério do consumo de energia na subclasse residencial baixa renda. Se aprovada, diferentemente do que alega o autor na sua justificação, a proposição provocaria a redução da tarifa de energia elétrica apenas para a parcela de consumo que se enquadrasse na faixa de consumo que é empregada como critério de enquadramento na subclasse residencial baixa renda, deixando de beneficiar, no todo ou em parte, o consumo de energia elétrica empregada nos procedimentos terapêuticos que o autor pretendia beneficiar. Como já observamos anteriormente, não há correlação entre consumo de energia elétrica e renda. Portanto, uma proposição que empregue o consumo de energia elétrica como parte do critério de enquadramento no rol de beneficiários da tarifa social de energia elétrica, é inerentemente desfocada e certamente deixará de beneficiar diversas famílias de baixa renda ao mesmo tempo em que atribuirá o subsídio tarifário a quem dele não necessita.

O PL nº 6.737, de 2006, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre isenção de tarifas de serviços públicos, e do pagamento da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia fixa, para trabalhadores desempregados e para pessoas portadoras de deficiência que impeça o exercício de atividades laborais. Essa proposição, assim como o PL nº 2.406/2000 e o PL nº 4.366/2001, é inconstitucional por ferir o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de gás, água e esgoto, energia elétrica e telefone que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas associadas a esses serviços públicos dos desempregados e dos portadores de deficiência que se enquadrasse nos critérios que especifica. O PL

8D62665E08

8

- PL nº 7.229, de 2006, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, que isenta consumidores residenciais cuja renda per capita mensal não ultrapasse R$ 120,00 (cento e vinte reais) do pagamento de energia elétrica consumida até o limite de 80 kWh mensais;

- PL nº 414, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Souza, que limita o reajuste das tarifas de energia elétrica para os consumidores integrantes da subclasse residencial baixa renda;

- PL nº 1.001, de 2007, de autoria do Deputado Leo Alcântara, que estabelece redução de tarifa para os consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade;

- PL nº 1.178, de 2007, de autoria da Deputada Rose de Freitas, que cria benefícios sobre tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, de água e de telefonia, para consumidores de baixa renda desempregados, portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo ou eletricidade.

- PL nº 1.928, de 2007, de autoria do Deputado William Woo, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.438/2002 para retirar a exigência de que, para ser enquadrada na subclasse residencial baixa renda, a unidade consumidora seja atendida por circuito monofásico.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

8D62665E08

Em 18 de abril de 2007, em atendimento a requerimento do ilustre Deputado Zézeu Ribeiro, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU, o Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 141 do RICD, determinou a redistribuição da proposição, revendo o despacho inicial aposto ao PL nº 1.921/99, para incluir as Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU e de Defesa do Consumidor – CDC no rol das comissões competentes para apreciar a matéria.

Ato contínuo, considerando que a proposição versava sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, a Mesa determinou a constituição da presente Comissão Especial para dar parecer sobre a matéria, consoante dispõe o artigo 34, inciso II, do RICD.

A Comissão Especial foi instalada e iniciou os trabalhos em 20 de junho de 2007.

Analisada a documentação associada à proposição em exame e seus apensos, com o intuito de colher subsídios sobre a matéria, foram realizadas audiências públicas com as autoridades que relacionamos, no quadro a seguir, indicando as instituições representadas e a data de realização da audiência:

Nome	Cargo / Instituição	Data
Dr. Jerson Kelman	Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.	04/07/2007
Dr. Luiz Carlos Guimarães	Presidente da Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADEE.	11/07/2007
Dr. Nelson José Hubner	Ministro de Estado de Minas e Energia.	08/08/2007
Dra. Rosani Cunha	Secretária Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.	15/08/2007
Dra. Wasmália Bivar	Diretora de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	22/08/2007

8D62665E08

Dr. Márcio Pochmann	Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.	22/08/2007
Nome	**Cargo / Instituição**	**Data**
Dra. Fernanda Leão de Almeida	Grupo de Atuação Especial de Inclusão Social do Ministério Público do Estado de São Paulo.	05/09/2007
Dr. Roberto Augusto Castellanos Pffeifer	Representante do Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor –PROCON - SP	05/09/2007
Dra. Flávia Lefevre Guimarães	Representante da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – Pro-Teste – SP	05/09/2007
Sra. Maria Aparecida Tijiwa	Representante da União dos Movimentos por Moradia Popular - SP	05/09/2007
Sra. Verônica Kroll	Representante do Fórum dos Cortiços de São Paulo	05/09/2007
Sr. Valdir Lima Cordeiro	Representante da Central dos Movimentos Populares - SP	05/09/2007
Sr. Manoel dos Santos de Almeida	Representante do Movimento em Defesa dos Favelados - SP	05/09/2007
Sr. Dalmer Alves de Souza	Coordenador de Relações Institucionais da AMPLA Energia e Serviços S/A	19/09/2007
Sr. Paulo Born	Diretor de Desenvolvimento da Concessão da LIGHT Serviços de Eletricidade S/A	19/09/2007
Sr. Luiz Fernando Rolla	Diretor de Finanças, Participações e Relações com Investidores da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG	19/09/2007
Sr. Márcio Tesch	Representante do Instituto Nacional de Defesa do Cidadão Consumidor – RJ	19/09/2007

8D62665E08

Transcorrido o prazo regimental, foi oferecida uma emenda ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso ao serviço público de energia elétrica possibilita um salto de qualidade na vida das pessoas. Dentre as diversas melhorias que a eletricidade pode trazer para seus usuários podemos citar, como exemplos:

- a melhoria na segurança da pessoas, uma vez que a luz elétrica é fonte de iluminação de melhor qualidade e menos sujeita a provocar incêndios do que as velas e lamparinas;
- a melhoria na alimentação, tendo em vista que as pessoas passam a dispor de capacidade para refrigeração e conservação de alimentos;
- a melhoria na saúde, em função de possibilitar a conservação de remédios e vacinas e, nas localidade de clima mais frio, permitir que as pessoas tomem banhos aquecidos; e
- a melhoria no acesso à informação, à cultura, às comunicações e ao lazer, por possibilitar o uso de rádios, aparelhos de televisão, telefones e computadores.

Por essas razões, os programas de inclusão social e de distribuição de renda, em qualquer lugar do mundo, passam, necessariamente, pela universalização do serviço público de energia elétrica. Contudo, é necessário que, além de possibilitar o acesso à energia elétrica, tais programas considerem que seus beneficiários deverão dispor de meios financeiros para pagar pela energia elétrica que passem a consumir.

Nesse sentido, associada a programas de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica, a concessão de subsídios ao

8D62665E08

consumo de energia elétrica é uma prática normalmente empregada, nos países em desenvolvimento, para melhorar a distribuição de renda, e reduzir a pobreza e as desigualdades regionais.

Historicamente, registra-se que o Brasil, no fim da década de 70 do século passado, durante a chamada "crise do petróleo", começou a subsidiar o consumo de energia elétrica, por intermédio de descontos variáveis (quanto menor o consumo maior o desconto) nas tarifas de todos os consumidores residenciais, e da prática de reajustes reduzidos da tarifa de energia elétrica, para incentivar a substituição do uso de derivados de petróleo. A Portaria nº 95, de 23 de agosto de 1979, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, exemplifica tal política.

Posteriormente, os descontos variáveis incidentes sobre as tarifas dos consumidores residenciais foram limitados às parcelas de consumo de até 500 kWh, conforme estabelece a Portaria DNAEE nº 75, de 24 de setembro de 1981.

Em 1985, por intermédio da Portaria DNAEE nº 101, de 19 de junho de 1985, a faixa de incidência dos descontos aplicados às tarifas dos consumidores residenciais foi reduzida para as parcelas de consumo de até 200 kWh/mês. Porém, ainda beneficiavam a todos os consumidores residenciais do País.

De fato, o primeiro movimento voltado para o estabelecimento de uma tarifa social no Brasil remonta a 1985, quando o Ministério de Minas e Energia emitiu a Portaria nº 817, de 28 de junho de 1985, determinando que o DNAEE constituísse comissão para, num prazo de noventa dias, propor tarifas residenciais de cunho social e suas condições de aplicação, incluindo o perfil dos consumidores residenciais de "baixa renda", a serem atingidos por essas tarifas.

O referido estudo, em síntese, recomendou um aperfeiçoamento da política tarifária então praticada, redefinindo os blocos de consumo e as tarifas aplicáveis, retirando da faixa de incidência do Imposto Único sobre Energia Elétrica – IUEE os consumos inferiores a 50 kWh/mês, e reduzindo a multa de mora, incidente sobre as faturas de energia elétrica em atraso, de 10% para 2%.

8D62665E08

Entretanto, a implantação do plano de estabilização econômica conhecido como Plano Cruzado, em 1986, impediu a adoção de qualquer das providências recomendadas no estudo.

Observa-se, entretanto, que, naquele ano, a faixa de descontos aplicados às tarifas dos consumidores residenciais foi ampliada para as parcelas de consumo de até 300 kWh/mês, conforme consta da Portaria DNAEE nº 153, de 26 de novembro de 1986.

Ainda em 1986, o DNAEE, editou a Portaria nº 127, de 2 de setembro de 1986, que instituiu uma comissão para revisar, atualizar e consolidar as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País. Os trabalhos então desenvolvidos deram origem à Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987, que não estabelecia qualquer novidade em relação à política de descontos tarifários então vigente.

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que realizou uma ampla reforma do setor elétrico nacional, objetivando o saneamento econômico das concessionárias. Para tanto, uma das medidas adotadas foi a extinção do regime de equalização tarifária que então vigia.

Isto posto, o DNAEE, por intermédio da Portaria nº 922, de 28 de julho de 1993, determinou que as concessionárias de distribuição realizassem e submetessem àquele órgão, no prazo de trinta dias, estudos "com vistas a definir suas políticas tarifárias para atendimento de consumidores residenciais de baixa renda".

A premissa a ser adotada nos estudos requeridos pelo DNAEE era de que as reduções nas tarifas dos consumidores de baixa renda de uma distribuidora estariam associadas a adoção de subsídios cruzados internamente à concessionária, ou seja, seriam custeados pelos demais consumidores atendidos pela empresa.

Entretanto, somente em 1995, após a publicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 267, de 3 de novembro de 1995, que autorizou o MME a promover revisão das tarifas dos serviços públicos de suprimento e de fornecimento de energia elétrica, por empresa concessionária, bem como a alterar o regime de descontos na classe residencial, é que o DNAEE, por intermédio da

8D62665E08

Portaria nº 437, também de 3 de novembro de 1995, modificou a Portaria nº 222/1987, criando a subclasse residencial baixa renda.

Simultaneamente à criação da subclasse residencial baixa renda, reduziu-se os percentuais de descontos tarifários e alterou-se a sua forma de incidência no cálculo da fatura, de forma que tais descontos deixaram de incidir em cascata sobre o consumo total medido.

Ressalta-se que, na época, adotou-se como único critério para o enquadramento do consumidor na subclasse residencial baixa renda o consumo mensal de energia. Acima de um valor limite de consumo, o consumidor, independentemente de sua condição sócio-econômica, deixava de ser enquadrado na subclasse residencial baixa renda e, portanto, deixava de usufruir do benefício tarifário associado.

Os consumos limites para enquadramento na subclasse residencial baixa renda foram definidos por empresa e homologados pelo DNAEE, considerando a possibilidade de geração de subsídios cruzados dentro de cada concessionária, sem que fosse afetado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Evidentemente, essa política de enquadramento de consumidores na subclasse residencial baixa renda, com base no consumo de energia e empregando valores diferenciados por concessionária gerou enormes distorções[1] na concessão do benefício. A título de exemplo, observa-se que, no Estado de Minas Gerais, um dos Estados mais ricos da Federação, área de concessão da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, 80,59% dos consumidores residenciais foram enquadrados na subclasse residencial baixa renda, enquanto que, no Estado do Piauí, um dos Estados mais pobres do País, área de concessão da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, apenas 0,13% dos consumidores residenciais foram enquadrados na subclasse residencial baixa renda.

Possivelmente, tal disparidade estaria associada à maior ou menor possibilidade econômica de os demais consumidores, atendidos pela concessionária de distribuição de energia elétrica, arcarem com os correspondentes subsídios cruzados, ou seja, com os custos da concessão dos descontos tarifários para os consumidores residenciais eventualmente

---

1 Vide Nota Técnica SRC nº 021/1999 SRC/ANEEL, de 01/09/1999, disponível na biblioteca da Agência Nacional de Energia Elétrica.

8D62665E08

enquadrados na subclasse residencial baixa renda. Portanto, o Estado de Minas Gerais, com muito mais consumidores industriais e comerciais do que o Estado do Piauí, estaria mais capacitado para subsidiar um número maior de consumidores de baixa renda.

Alguma alteração nesse quadro de profundas distorções na concessão do subsídio tarifário para os consumidores de baixa renda ocorreu com a edição da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que estabeleceu, pela primeira vez, uma base legal para aplicação de políticas de tarifa social para o fornecimento de energia elétrica no Brasil, e definiu um critério misto para enquadramento de consumidores na subclasse residencial baixa renda, buscando agregar ao critério do consumo mensal, outros requisitos que possibilitassem melhor focar a política de subsídios tarifários naqueles que dela realmente necessitam. Não obstante, como veremos adiante, em função do critério adotado, as distorções persistiram.

A Lei nº 10.438/2002 caracterizou, como consumidor integrante da subclasse residencial baixa renda, aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês e, além disso, atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, a definição de outros critérios de enquadramento.

A Aneel, por intermédio da Resolução nº 485, de 30 de agosto de 2002, além de estabelecer definições para possibilitar melhor caracterização técnica do atendimento "por circuito monofásico" definido na Lei, instituiu critérios para enquadramento na subclasse residencial baixa renda que consideravam aspectos sociais dos consumidores que apresentassem consumo entre 80 e 220 kWh/mês.

Em suma, a norma da Aneel estabelecia que os consumidores com consumo situado entre 80 e 220 kWh/mês deveriam atender cumulativamente aos dois requisitos abaixo apresentados, definidos com base no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, que instituiu o Programa Auxílio Gás.

I - o responsável pela unidade consumidora deveria satisfazer a pelo menos uma das seguintes condições cadastrais:

8D62665E08

a) ser inscrito no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001; ou

b) ser beneficiário dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação", ou estar cadastrado como potencial beneficiário destes programas.

II - a família do responsável pela unidade consumidora deveria possuir renda mensal "per capita" máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal, a ser comprovado quando do atendimento de que trata o item I supra.

Posteriormente, tais critérios sofreram alterações de pequena monta, em função da unificação dos citados programas sociais no Programa Bolsa Família, e das dificuldades encontradas por parte dos beneficiários da tarifa residencial baixa-renda para inscreverem-se nos referidos programas sociais do governo. Porém, na essência, permanecem em vigor.

A Lei nº 10.438/2002, também, criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, encargo tarifário que passou a integrar as contas de energia elétrica da maioria dos consumidores brasileiros, com o objetivo de custear diversos subsídios intrasetoriais. A CDE, a partir da edição da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, constituiu-se na mais importante fonte de recursos empregados na subvenção econômica destinada à modicidade tarifária da subclasse baixa renda.

Atualmente, segundo dados do MME, são enquadrados na subclasse residencial cerca de 18 milhões unidades consumidoras, sendo que 14 milhões delas apresentam consumo inferior a 80 kWh/mês, e o valor total do subsídio distribuído alcançou a cifra de R$ 1,176 bilhões por ano.

A utilização do critério do consumo mensal para classificar o consumidor como baixa renda fundamenta-se na associação entre baixos níveis de renda e baixos níveis de consumo de energia elétrica. A aplicação de tal critério é extremamente simples pela concessionária.

Porém, o emprego desse critério para distribuição de subsídios ao consumo de energia elétrica, prática comum na América Latina e no

8D62665E08

Caribe[2], revela-se equivocada, resultando na exclusão do rol dos beneficiários de muitas das pessoas que efetivamente necessitam do subsídio como, por exemplo, famílias de baixa renda mais numerosas, que possuem um valor alto para o consumo total de energia, porém reduzido consumo "per capita", ou famílias de baixa renda que residem em habitações coletivas, também conhecidas como cortiços, e que partilham uma única conta de energia elétrica. Por outro lado, esse critério acaba beneficiando pessoas que não necessitam do susbsídio tarifário, tais como proprietários de casas ou apartamentos de praia, ou de campo, que, por serem habitados ocasionalmente, apresentam baixos consumos mensais de energia elétrica.

De fato, não obstante a preocupação, introduzida a partir da Lei nº 10.438/2002, de empregar critérios auxiliares para caracterizar os beneficiários do subsídio na tarifa de energia elétrica concedido às classes menos favorecidas da população, é notório que, enquanto o consumo de energia compuser o critério de enquadramento das pessoas no rol dos beneficiários do subsídio tarifário do setor elétrico, persistirá a existência de graves distorções.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na pág. 4 do estudo supra referido, afirma que:

> *"En muchas oportunidades, las políticas sociales que se llevaron a cabo en diversos países de Latinoamérica buscaron tener un carácter universal, de modo de beneficiar en forma equitativa a todos los consumidores. Hoy en día, se buscan políticas sistemáticas y focalizadas, que logren reducir la pobreza y mejorar la distribución. En efecto, las evidencias empíricas muestran que las intervenciones en precios y tarifas con fines distributivos tienen un mayor impacto cuando se logra detectar eficientemente a los potenciales beneficiarios y únicamente aplicar el programa para esos grupos, es decir, cuando se logran minimizar los problemas de inclusión y exclusión."*

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU já havia se posicionado sobre a necessidade de revisar os critérios para concessão

---

[2] **PANTANALI**, Carla e **BENAVIDES**, Juan : *Subsidios eléctricos em América Latina y el Caribe: Análisis comparativo y recomendaciones de política* – Washington, DC: Banco Interamericano de Desarrollo, 2006.

8D62665E08

dos subsídios concedido aos consumidores de baixa renda do setor elétrico brasileiro[3], de forma a melhor enfocar os beneficiários, recomendando ao MME:

> "...avaliar a utilização de mecanismos como bônus ou vales-energia, a serem distribuídos às famílias beneficiárias, a partir de informações sobre a renda domiciliar obtidas em cadastros ou bancos de dados de programas sociais já existentes. Essa pode ser uma alternativa, já que há grandes chances de que os novos estudos corroborem os resultados aqui obtidos, o que significa a inviabilidade de se usarem tarifas como mecanismo para concessão de benefícios para atingir os consumidores de baixa renda, a menos que se encontrem outros critérios capazes de eliminar as distorções detectadas nesse trabalho."

Entendemos que, antes, os programas sociais do Governo Federal eram conduzidos de forma fragmentada. O Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, citado na Resolução Aneel nº 485/2002, era incipiente. Porém, tal situação não subsiste.

Atualmente, o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, regido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é um instrumento, disponível no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que efetivamente identifica as famílias de baixa renda existentes no país.

O público alvo do CadÚnico são as famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou com renda familiar mensal de até três salários mínimos. As principais informações das famílias cadastradas são:

- características do domicílio (número de cômodos, tipo de construção, tratamento da água, esgoto e lixo);

---

3 BRASIL. Tribunal de Contas da União : Tarifa social e desafios da universalização dos serviços de energia elétrica no Brasil: sumário executivo – Brasília : TCU, Secretaria de Fiscalização de Desestatização. 2004.

Vide também Acórdão nº 344/2003/TCU, Sessão Plenária de 09/04/2003, Ministro-Relator Ubiratan Aguiar.

8D62665E08

é, também, inconstitucional por ferir o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre o fornecimento de gás, matéria de competência Estadual (CF, art. 25, § 2º), e sobre o abastecimento de água, tema de interesse local, e, portanto, de competência Municipal (CF, art. 30, inciso I). Ademais, quanto ao mérito, lembramos que o amparo social aos desempregados e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho é um dever do Estado e não atribuição de uma empresa prestadora de serviços públicos.

O PL nº 7.229, de 2006, isenta consumidores residenciais cuja renda per capita mensal não ultrapasse R$ 120,00 (cento e vinte reais) do pagamento de energia elétrica consumida até o limite de 80 kWh mensais. Por estabelecer a fonte dos recursos para o subsídio proposto, não vislumbramos nenhum obstáculo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessa proposição. Quanto ao mérito, considerando a existência de instrumentos eficazes para identificação de famílias de baixa renda no País, como o CadÚnico, e tendo em vista que estudos comprovaram que não há correlação entre renda e consumo de energia elétrica, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada.

O PL nº 414, de 2007, limita o reajuste das tarifas de energia elétrica para os consumidores integrantes da subclasse residencial baixa renda. Se aprovada, a proposição resultaria, no longo prazo, na isenção da tarifa de energia elétrica para os consumidores integrantes da subclasse residencial baixa renda. Da mesma forma que o PL nº 7.229/2006, a proposição estabelece a fonte dos recursos para o subsídio proposto. Não vislumbramos, portanto, nenhum vício quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, considerando a existência de instrumentos eficazes para identificação de famílias de baixa renda no País, como o CadÚnico, e lembrando que estudos comprovaram que não há correlação entre renda e consumo de energia elétrica, entendemos que a proposição pode ser aprimorada.

O PL nº 1.001, de 2007, estabelece redução da tarifa de energia elétrica para portadores de deficiência ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade. Nada temos a contrapor relativamente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessa proposição. Quanto ao mérito, acreditamos que a matéria é importante, mas a proposição adentra um nível de detalhes que entendemos desnecessário. Desta forma, buscaremos o seu aperfeiçoamento.

8D62665E08

O PL nº 1.178, de 2007, cria benefícios sobre tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, de água e de telefonia, para consumidores de baixa renda desempregados, portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo ou eletricidade. Essa proposição, assim como outras anteriormente analisadas, é inconstitucional por ferir o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desequilibrando os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica, água, e telefone que, sem direito a qualquer ressarcimento, passariam a arcar com as despesas associadas aos serviços públicos dos desempregados e dos portadores de deficiência que se enquadrasse nos critérios que especifica. O PL é, também, inconstitucional por ferir o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre o fornecimento de água, tema de interesse local, e, portanto, de competência Municipal (CF, art. 30, inciso I). Ademais, quanto ao mérito, lembramos que o amparo social aos desempregados e portadores de deficiência é um dever do Estado e não atribuição de uma empresa prestadora de serviços públicos.

O PL nº 1.928, de 2007, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.438/2002 para retirar a exigência de que, para ser enquadrada na subclasse residencial baixa renda, a unidade consumidora seja atendida por circuito monofásico. Não vislumbramos nenhum óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Quanto ao mérito, considerando que esse PL pouco altera os critérios de enquadramento na subclasse residencial baixa renda que estão em vigor, lembrando a disponibilidade de instrumentos eficazes para identificação de famílias de baixa renda no País, como o CadÚnico, e tendo em vista que estudos comprovaram que não há correlação entre renda e consumo de energia elétrica, entendemos que a proposição pode ser bastante aperfeiçoada.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, bem como da emenda a ele apresentada, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.987, de 1997, nº 4.083, de 1998, nº 2.406, de 2000, nº 3.124, de 2000, nº 3.134, de 2000, nº 4.068, de 2001, nº 4.328, de 2001, nº 4.366, de 2001, nº 4.746, de 2001, nº 6.202, de 2002, nº 6.247, de 2002, nº 96, de 2003, nº 6.737, de 2006 e nº 1.178, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação

8D62665E08

orçamentária e financeira dos apensos Projetos de Lei nº 1.631, de 1999, nº 1.946, de 1999, nº 3.430, de 2004, nº 4.616, de 2004, nº 5.963, de 2005, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, nº 1.001, de 2007, e nº 1.928, de 2007.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.631, de 1999 e nº 5.963, de 2005; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.946, de 1999, nº 3.430, de 2004, nº 4.616, de 2004, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, e nº 1.001, de 2007, nº 1.928, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

8D62665E08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

8D62665E08

Art. 2º A Tarifa Social, a que se refere o artigo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme o disposto na Lei 10.438 de 26 de abril de 2002, desde que seus moradores atendam a pelo menos uma das duas seguintes condições:

I – deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único dos Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - regido pelas normas do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, com renda *per capita* familiar mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – tenham entre seus familiares quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda, nos termos da definição estabelecida no inciso I do Art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais, o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º O Poder Executivo deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de energia elétrica.

8D62665E08

§ 1º Para atender ao disposto no caput, será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS – Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 2° Periodicamente, deverá ser encaminhada ao Poder Concedente a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei;

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar ampla divulgação desta Lei aos consumidores, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Concedente regulamentará a aplicação da Tarifa Social para moradores de habitações multifamiliares irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º A partir da publicação desta lei, as unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da lei 10.438 de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II desta lei, deixarão de ter os descontos da Tarifa Social, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento no prazo de até doze meses da publicação desta lei, pelo Poder Executivo.

Art. 9° Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família de baixa renda com membro portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 10. Havendo uma definição legal de linhas de pobreza regionais e onde a renda familiar mensal *per capita* for maior do que meio salário mínimo, o Poder Executivo, após estudos de impacto econômico-financeiro, poderá ampliar o cadastramento para inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social até o limite da linha de pobreza de cada região.

8D62665E08

Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, deverá constar, no canto superior direito, em destaque, as palavras "TARIFA SOCIAL" e o número desta Lei.

Parágrafo único. As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 12. Os critérios e procedimentos relativos à regularização de ligações e à interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social deverão ser objeto de regulamentação específica emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Essa regulamentação deverá observar o prazo máximo de doze ciclos de medição anteriores à constatação de qualquer irregularidade para cobrança retroativa de valores, e o pagamento associado deverá ser parcelado em, no mínimo, vinte e quatro parcelas.

Art.13. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar anualmente, no mínimo, sessenta por cento dos recursos dos seus programas de eficiência energética em atividades tais como a distribuição de lâmpadas e geladeiras mais eficientes, melhoria de instalações internas, e fornecimento de sistemas de aquecimento solar de água para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações.

Art. 14. Os custos de instalação dos padrões de entrada de novos consumidores beneficiados pela Tarifa Social correrão por conta das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 15. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica.

8D62665E08

....."(NR)

Art. 16. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de energia elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....(NR)

.....

Art. 3º .....

I - .....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de energia elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II - .....

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de energia elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

....." (NR)

8D62665E08

Art. 18. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

8D62665E08

DE ENERGIA ELÉTRICA

Emenda ao Substitutivo
Nº 1 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com membro portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo que propomos alterar limitava a concessão do benefício da tarifa social apenas às famílias de baixa renda que, salvo melhor juízo, seriam aquelas inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - regido pelas normas do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, com renda *per capita* familiar mensal

3F7BB8AD03

Deputado VICENTINHO ALVES

ArquivoTempV.doc

3F7BB8AD03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **ANA ARRAES**

Emenda ao Substitutivo
Nº 2 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921 DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos sobre a tarifa aplicável **ás propriedades rurais em região de seca** e á classe residencial e das distribuidoras de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para parcela de consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela de consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III – para a parcela o consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal lançou, recentemente, o programa LUZ PARA TODOS, que tem o objetivo de levar energia elétrica para mais de 12 milhões de pessoas até 2008. O programa pretende atender basicamente as famílias sem acesso à energia situadas majoritariamente nas localidades de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e as famílias de baixa renda.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de programa de elevado alcance social, que tem como foco principal as famílias de baixa renda, localizadas em áreas rurais. Entretanto, para o sucesso do programa, considerando o poder aquisitivo da população alvo, julgamos imprescindível a criação de tarifa de energia elétrica específica que beneficie a estes consumidores de baixa renda.

Assim, estamos sugerindo o estabelecimento de tarifa subsidiada de energia elétrica para propriedades rurais em região de seca.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007.

Ana Arraes

Deputada Ana Arraes
(PSB/PE

28EF204800

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 846 - CEP 70160-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3215-5846/3846 - Fax: (61) 3215-2846
dep.anaarraes@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Substitutivo
Nº 3 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

Substitutivo ao PROJETO DE LEI N° 1.921, DE 1999

(Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

EMENDA ADITIVA 03

Adiciona-se artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei 1.921, de 1.999:

" Art. Os custos referentes aos equipamentos, e respectivas instalações, necessários para a medição e controle da energia elétrica em cuja tarifa se aplicam descontos especiais relativos ao consumo com atividades de irrigação e com aqüicultura serão de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição no caso das unidades consumidoras serem enquadradas na classificação de agricultura familiar nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 ou estarem localizadas em assentamentos de reforma agraria.

2096AB9044

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Para que sejam aplicados os descontos especiais na tarifa de fornecimento relativas ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e na aqüicultura, faz-se necessário a instalação de aparelhos de medição especiais. Os custos referentes à instalação destes equipamentos são hoje do consumidor interessado. Por serem estes custos muito altos, faz-se necessário que agricultura familiar e os assentamentos de reforma agrária sejam excetuados desta regra geral.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado Fernando Ferro
PT/PE

2096AB9044

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Substitutivo
Nº 4 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, de 1999, do SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921/1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA _04

Dê-se ao art. 10 do substitutivo a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

Art. 10. Dentro do período de doze meses o Poder Executivo apresentará estudo de impacto econômico-financeiro para fins de ampliação do cadastro para inclusão de novos beneficiários da tarifa social, mediante definição legal de linhas de pobreza regionais.

Parágrafo único. Ao final do período, haverá inclusão automática de unidades consumidoras que atendam famílias cuja renda mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo, até que seja publicado o critério estabelecido no *Caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda modifica o art. 10, para que os benefícios sejam ampliados, garantindo que mais consumidores possam ser incluídos na Subclasse Residencial Baixa Renda, uma vez que é notória a inadequação dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que estabelece diretrizes para a classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Tais critérios não atendem a camada da população que efetivamente mais necessita do benefício da tarifa social de energia elétrica, pois não são levados em consideração as diferenças regionais e o aspecto econômico-financeiro da população.

9C45536519

Dessa forma, não correspondem às reais necessidades dos consumidores que pertencem a camada da população mais pobre do nosso país, sendo infelizmente a grande maioria do nosso povo.

Basta ter um mínimo de conhecimento sobre a realidade econômica e social das regiões do País para notar que grande parte das famílias mais humildes do nosso Brasil está sendo alijada dos benefícios de uma política tarifária diferenciada para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Por isso é importante criarmos mecanismos para que os consumidores que de fato necessitam, possam ser efetivamente beneficiados com a tarifa social de energia elétrica, levando-se em consideração as diferenças regionais, especialmente os aspectos econômicos da população e não somente aspectos relacionados ao consumo mensal.

Daí a importância do Poder Executivo, mediante definição legal de linhas de pobreza regional, realizar no período de um ano um estudo do impacto econômico-financeiro, para fins de ampliação do cadastro para inclusão de novos beneficiários da tarifa social.

Face ao exposto, submetemos à apreciação do nobre Relator Deputado Carlos Zarattinni, a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

CHICO LOPES
Deputado Federal
PC do B - CE

9C45536519

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Substitutivo
Nº 5 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, de 1999, do SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921/1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA - 05

Suprima-se do Art. 2º do substitutivo a expressão "duas"

JUSTIFICATIVA

Em função do acréscimo do inciso III ao artigo 2º do substitutivo é que sugerimos a supressão da expressão "duas". O objetivo é adequar a redação do artigo 2º do substitutivo.

Face ao exposto solicitamos apreciação e aprovação do nobre Relator Deputado Carlos Zarattinni.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007

CHICO LOPES
Deputado federal
PC do B - CE

AB84E23555

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Substitutivo
Nº 6 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, de 1999, do SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 06

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo:

"Art. 2º....."

III- Atendam os requisitos do artigo 10.

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta inciso ao art. 2º do Projeto, para que os benefícios sejam ampliados, garantindo que mais consumidores possam ser incluídos na Subclasse Residencial Baixa Renda, pois é notória a inadequação dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que estabelece diretrizes para a classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Tais critérios não atendem a camada da população que efetivamente mais necessita do benefício da tarifa social de energia elétrica, uma vez que não são levados em consideração as diferenças regionais e o aspecto econômico-financeiro da população.

EDA28A6B51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não correspondem às reais necessidades dos consumidores que pertencem a camada da população mais pobre do nosso país, sendo infelizmente a grande maioria do nosso povo.

Basta ter um mínimo de conhecimento sobre a realidade econômica e social das regiões do País para notar que grande parte das famílias mais humildes do nosso Brasil está sendo alijada dos benefícios de uma política tarifária diferenciada para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Por isso é importante criarmos mecanismos para que os consumidores que de fato necessitam, possam ser efetivamente beneficiados com a tarifa social de energia elétrica, levando-se em consideração as diferenças regionais, especialmente os aspectos econômicos da população e não somente aspectos relacionados ao consumo mensal.

Muitos consumidores que realmente não precisam, pelo seu alto poder aquisitivo, estão sendo beneficiados com o critério de consumo mensal, basta citar como exemplos, quem possui uma casa de veraneio e pouco a freqüenta ou somente aos finais de semana ou ainda um casal de classe média, sem filhos, que permanece o dia todo fora de casa, seu consumo mensal obviamente será reduzido e essa unidade de consumo será automaticamente enquadrada na condição de baixa renda.

O que não ocorre com uma família que possui renda familiar baixa e muitas vezes por ter muitas pessoas morando na mesma residência, certamente o consumo mensal de energia elétrica será elevado. No entanto, essa família é pobre, fazendo jus a receber o benefício da tarifa de energia mais barata.

Sem dúvida, a renda familiar deveria ser o único critério a ser adotado para que a população pobre tivesse direito à tarifa social de energia elétrica diferenciada, no que concordamos plenamente. Por isso é necessário avaliarmos com cautela o tema sob exame para garantirmos de fato o pleno acesso dos consumidores de baixa renda à tarifa social de energia elétrica.

Face ao exposto, submetemos à apreciação do nobre Relator Deputado Carlos Zarattinni, a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007

CHICO LOPES
Deputado Federal
P C do B - CE

EDA28A6B51

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

Emenda ao Substitutivo
Nº 7 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 7

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao PL nº 1.921, de 1999.

"Art. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica não poderá efetuar a interrupção do serviço por falta de pagamento, quando o responsável por unidade consumidora classificada na classe Residencial, ou na subclasse Residencial Baixa Renda, comprovar estar recebendo o seguro-desemprego e ter, sob sua dependência econômica, menores de idade ou idosos.

Parágrafo único. Os faturamentos eventualmente pendentes em decorrência do disposto no ***caput*** *deverão ser parcelados pela mesma prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica em, no mínimo, seis vezes."*

BC1AF3C811

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 812 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5812/3812 – Fax: (61) 3215-2812

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

JUSTIFICAÇÃO

Sensibilizados com a condição daqueles que, temporariamente, perdem o emprego, e passando a perceber o seguro-desemprego, têm, sob sua dependência, menores de idade ou pessoas idosas, estamos propondo que seja vedado o corte do fornecimento, por atraso de pagamento, durante o período em que o responsável pela unidade consumidora esteja recebendo o referido seguro-desemprego.

Adicionalmente, estabelecemos, no dispositivo, a possibilidade de que faturas eventualmente em atraso, no período enfocado, sejam parceladas pela concessionária em, no mínimo, sei vezes.

Por ser de cunho essencialmente humanitário e de grande alcance social, é que propomos a presente emenda ao PL nº 1921, de 1999, e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SUELI VIDIGAL

BC1AF3C811

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

2007_12949_Sueli Vidigal_211

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 812 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5812/3812 – Fax: (61) 3215-2812
e-mail: dep.suelividigal@camara.gov.br

BC1AF3C811

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

Emenda ao Substitutivo
Nº 8 /07-CE

Recebido em / /07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 08

Acrescente-se ao PL nº 1.921, de 1999, onde couber, o seguinte art.:

"Art. Deverá ser aplicada a Tarifa Social à unidade consumidora que tenha como responsável pessoa que comprovar ser aposentada, perceber até dois salários mínimos como benefício, e fazer uso, sob prescrição médica, de remédio controlado."

JUSTIFICAÇÃO

Sensibilizados com a situação daqueles que, na condição de aposentados, percebendo um benefício de até dois salários mínimos, e fazendo uso, sob prescrição médica, de remédios controlados, que são, normalmente, de

33BDA5EF33

custo bastante elevado, estamos propondo que a unidade consumidora sob a responsabilidade dessa pessoas seja tarifada de acordo com a Tarifa Social.

Por ser de cunho essencialmente humanitário e de grande alcance social, é que propomos a presente emenda ao PL nº 1921, de 1999, e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SUELI VIDIGAL

33BDA5EF33

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

2007_12950_Sueli Vidigal_211

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 812 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5812/3812 – Fax: (61) 3215-2812

33BDA5EF33

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

Emenda ao Substitutivo
Nº 9 /07-CE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 09

Acrescente-se ao PL nº 1.921, de 1999, onde couber, o seguinte art.:

"Art. Deverá ser aplicada a Tarifa Social à unidade consumidora que tenha como responsável pessoa que comprovar ser aposentada, ou pensionista do INSS, e perceber até dois salários mínimos como benefício."

JUSTIFICAÇÃO

Sensibilizados com a condição de baixo poder aquisitivo dos aposentados, ou pensionista do INSS, que percebam um benefício de até dois salários mínimos, estamos propondo que a unidade consumidora, sob a responsabilidade dessas pessoas, seja tarifada de acordo com a Tarifa Social.

74128EFC52

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

Por ser de cunho essencialmente humanitário e de grande alcance social, é que propomos a presente emenda ao PL nº 1921, de 1999, e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SUELI VIDIGAL

74128EFC52

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 812 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5812/3812 – Fax: (61) 3215-2812

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

2007_12951_Sueli Vidigal_211

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 812 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5812/3812 – Fax: (61) 3215-2812

74128EFC52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA)**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1921 DE 1999

Projetos de Lei apensados: 2987/97 (4083/98, 1631/99, 96/03): 1946/99; 2406/00; 3124/00; (4616/04); 3134/00; 4068/01; 4328/01; 4366/01; 4746/01; 6202/02; 6247/02; 3430/04; 5963/05; 6737/06 (1001/07); 7229/06; 414/07; 1178/07 e 1928/07.

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Leandro Sampaio, Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1921, de 1999, que "*institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências*", determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/11/2007 a 21/11/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto foram recebidas 9 (nove) emendas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão realizada em 7 de novembro de 2007, foi lido o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, e respectivos apensos, que, em seu voto, propunha a aprovação de Substitutivo à proposição em exame.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas nove emendas ao Substitutivo proposto pelo Relator, conforme relacionamos a seguir:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Vicentinho Alves, que altera o art. 9º do Substitutivo para retirar a exigência de que seja de baixa renda a família que possua membro portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o

E4C1A7A200

uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem energia elétrica; ao mesmo tempo em que inclui no dispositivo a exigência de que o uso da energia em tais aparelhos, equipamentos ou instrumentos seja de caráter continuado;

- Emenda nº 2, de autoria da Deputada Ana Arraes, que altera o art. 1º do Substitutivo para incluir as propriedades rurais localizadas em região de seca no conjunto daquelas beneficiadas com os descontos tarifários que caracterizam a tarifa social de energia elétrica;

- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que inclui dispositivo no Substitutivo para especificar que cabe às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a aquisição e a instalação dos medidores de energia elétrica necessários para a aplicação das tarifas de energia elétrica vigentes para as atividades de irrigação e aqüicultura;

- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera a redação do art. 10 do Substitutivo para estabelecer prazo de um ano para que o Poder Executivo realize estudo de impacto econômico-financeiro para fins de ampliação do cadastro e inclusão de novos beneficiários da tarifa social de energia elétrica, mediante a definição de linhas de pobreza regionais;

- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Chico Lopes, que suprime do art. 2º do Substitutivo a expressão "duas" referente às condições para classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda;

- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera o art. 2º do Substitutivo para acrescentar como condição para classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda o atendimento

E4C1A7A200

aos requisitos definidos no art. 10, com a redação dada pela emenda nº 4, acima referida;

- Emenda nº 7, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que acrescenta ao Substitutivo dispositivo vedando a interrupção do serviço por falta de pagamento, quando o responsável pela unidade consumidora classificada na classe Residencial, ou na subclasse Residencial Baixa Renda, comprovar estar recebendo o seguro-desemprego e ter, sob sua dependência econômica, menores de idade ou idosos, determinando, ainda, que faturamentos eventualmente pendentes em decorrência do desemprego do responsável pela unidade consumidora, sejam parcelados pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica em, no mínimo, seis vezes.

- Emenda nº 8, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que acrescenta ao Substitutivo dispositivo determinando a aplicação da tarifa social à unidade consumidora que tenha como responsável pessoa que comprovar ser aposentada, perceber até dois salários mínimos como benefício, e fazer uso, sob prescrição médica, de remédio controlado;

- Emenda nº 9, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que acrescenta ao Substitutivo dispositivo praticamente idêntico ao da emenda nº 8, supra, com exceção da exigência de que o beneficiário faça uso de remédio controlado.

É o relatório.

E4C1A7A200

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a manutenção da linha mestra de nossas análises quando da avaliação do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, e respectivos apensos, que é a utilização de critérios de caráter estritamente social para definir as famílias a serem beneficiadas pela tarifa social de energia elétrica, passamos a examinar as emendas apresentadas pelos ilustres membros desta Comissão Especial ao Substitutivo que propusemos.

Em relação à emenda nº 1, como muito bem observou o ilustre Deputado Vicentinho Alves, o art. 9º do Substitutivo carecia de melhor definição do que seria uma "família de baixa renda". Entretanto, a nosso ver, tal carência deve ser suprida com mais informação e não com a retirada da exigência de que a família seja de baixa renda, fato que poderia resultar na extensão do benefício da tarifa social para famílias que não apresentam qualquer carência econômica, onerando desnecessariamente aos demais consumidores de energia elétrica que, em última instância, são aqueles que arcam com a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e, conseqüentemente, com o subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica. Optamos, então, por limitar a três salários mínimos a renda da família com membro portador de doença ou patologia a ser beneficiada.

Também julgamos oportuna a sugestão do Deputado Vicentinho Alves de incluir, no mesmo art. 9º do Substitutivo, a exigência de que seja de caráter continuado o uso da energia elétrica nos aparelhos, equipamentos ou instrumentos empregados no tratamento do membro da família portador de doença ou patologia.

Por intermédio da emenda nº 2, a nobre Deputada Ana Arraes objetiva estender os descontos sobre as tarifas residenciais de energia elétrica, que beneficiam as famílias de baixa renda, para as tarifas de energia elétrica aplicadas às propriedades rurais localizadas em região de seca.

Preliminarmente, lembramos que a região semi-árida brasileira, também conhecida como região de seca ou Polígono da Seca, compreende uma extensa área territorial, com aproximadamente um milhão de km^2, abrangendo a maior parte de todos os Estados nordestinos e o norte de

E4C1A7A200

Minas Gerais. O semi-árido brasileiro apresenta clima seco e quente, pouca chuva, aproximadamente 500 mm/ano ocorrendo num curto período do ano (cerca de dois ou três meses), alto índice de evaporação e salinidade, uma vegetação típica (caatinga), rios temporários e secas periódicas. Trata-se, de fato, de uma região que apresenta diversas carências.

Entretanto, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as tarifas de energia elétrica aplicáveis às propriedades rurais já apresentam valores significativamente reduzidos em relação às tarifas incidentes sobre as unidades consumidoras localizadas em áreas urbanas, sobre as quais incide a tarifa residencial. A título de exemplo, verificamos que a tarifa rural (classe B2), numa empresa como a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, é cerca de 40% inferior à da Classe Residencial (classe B1), independentemente do consumo da unidade consumidora rural.

Ou seja, uma propriedade rural, esteja ou não localizada no semi-árido brasileiro, paga todo o seu consumo de energia com o desconto que o Substitutivo propõe como tarifa social para a faixa de consumo entre 31 e 100 kWh/mês de uma unidade residencial de baixa renda. A nosso ver, portanto, a legislação já beneficia de forma significativa as propriedades rurais e os objetivos da proposta da Deputada estão contemplados. Não obstante, procuramos, no Substitutivo, aprovar parcialmente a emenda nº 2 da Deputada Ana Arraes beneficiando os consumidores rurais das regiões de seca, especificamente aqueles dedicados à agricultura familiar, como se depreende da análise da emenda que se segue.

Também, preocupado com as unidades rurais, o ilustre Deputado Fernando Ferro apresentou a emenda nº 3 visando determinar que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia passem a arcar com as despesas de aquisição e instalação dos medidores de energia elétrica, necessários para a aplicação das tarifas de energia vigentes para as atividades de irrigação e aqüicultura, as chamadas tarifas horosazonais.

Parece-me extremamente justificável a preocupação do nobre Deputado, uma vez que, de forma geral, em toda prestação de serviço público, é a concessionária que compra e instala os medidores necessários para a aferição e faturamento do serviço prestado. Ressalte-se que não há amparo legal para a situação que a emenda procura reverter. Essa exceção ao

E4C1A7A200

procedimento geralmente adotado decorre apenas de regulamento da ANEEL. Portanto, salvo melhor juízo, tal procedimento poderia ser considerado ilegal. De qualquer maneira, a emenda proposta, com pequena alteração para beneficiar especificamente a atividade de agricultura familiar, sana definitivamente as dúvidas em relação ao tema.

Relativamente à emenda nº 4, a alteração do art. 10 do Substitutivo, proposta pelo Deputado Chico Lopes, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo realize estudos associados à definição de linhas de pobreza regionais, em que pese as intenções do nobre Parlamentar de agilizar as providências relativas ao tema, é inconstitucional, por ferir o princípio da independência entre os Poderes. Ressaltamos, contudo, que a redação do dispositivo constante do Substitutivo, com exceção do prazo para realização dos estudos, contempla os objetivos da proposta do Deputado Chico Lopes, e de forma imediata, uma vez que não institui o prazo dos estudos (de doze meses) para iniciar a inclusão automática das famílias cuja renda mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo.

Quanto à emenda nº 5, também de autoria do Deputado Chico Lopes, concordamos que a palavra "duas" é desnecessária no *caput* do art. 2º do Substitutivo. Afinal, o que importa é o atendimento de uma das condições elencadas nos incisos do art. 2º.

Tendo em vista a prejudicialidade da emenda nº 4 e a manutenção do texto original do art. 10 do Substitutivo, uma vez definidas as linhas de pobreza regionais, as famílias que se situassem abaixo da linha de pobreza em cada região seriam cadastradas no CadÚnico e se enquadrariam no critério estabelecido no inciso I do art. 2º do Substitutivo, sendo desnecessária a inclusão do inciso proposto pelo Deputado Chico Lopes na emenda nº 6.

A emenda nº 7, proposta pela nobre Deputada Sueli Vidigal, pretendendo beneficiar os que estão recebendo o seguro-desemprego e seus dependentes, inclusive permitindo o parcelamento de eventuais dívidas, está já atendida pelo Substitutivo. No caso de desemprego do responsável pela unidade consumidora, e enquadrando-se a família nas características de família de baixa renda, ela poderá ser cadastrada no CadÚnico e passar a perceber o subsídio associado à tarifa social de energia elétrica.

E4C1A7A200

Com a emenda nº 8, a Deputada Sueli Vidigal propõe estender o benefício da tarifa social a aposentado, que perceba até dois salários mínimos como benefício e que faça uso, sob prescrição médica, de remédio controlado. Não obstante as nobres intenções da Deputada, lembramos que 65,6% dos 23 milhões de aposentados, ou seja, mais de 16 milhões de aposentados do País recebem benefício no valor de um salário mínimo. Os que recebem entre 1 e 2 salários mínimos são mais de três milhões.

Os aposentados dos dois grupos, como regra, não moram sozinhos, integrando grupos familiares com quatro ou mais membros que podem apresentar renda familiar que os habilitem a inscreverem-se no CadÚnico e receberem o benefício da tarifa social. Concluímos, portanto, que os objetivos da proposta da Deputada estão, de certa forma, atendidos preservando-se a premissa básica de que as famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico sejam beneficiadas.

Quanto a aplicar a Tarifa Social aos aposentados que se utilizem de remédios de uso controlado julgamos que de certa forma essa preocupação já se encontra parcialmente atendida no art. 9º que prevê os descontos para as unidades consumidoras habitadas por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portadores de doença que exija o uso de aparelhos que demandem consumo de energia elétrica. Na maior parte das vezes são também pacientes que se utilizam de medicamentos de uso contínuo e controlado.

É importante ressaltar que este tema foi trazido à Comissão por iniciativa de denúncia da situação de falecimento de doente que se utilizava de equipamentos elétricos para tratamento pela Deputada Sueli Vidigal.

Com enunciado muito semelhante ao adotado na emenda anterior, na emenda nº 9, a Deputada Sueli Vidigal objetiva estender o benefício da tarifa social a aposentado ou pensionista do INSS que perceba até dois salários mínimos como benefício.

Reiteramos nossa compreensão quanto às elevadas intenções da Deputada em relação aos aposentados e pensionistas da previdência social. Entretanto, entendemos que a totalidade daqueles que realmente necessitam do benefício integram unidades familiares que estão cadastradas no CadÚnico e, portanto, usufruirão da tarifa social de energia

E4C1A7A200

elétrica. Permanecemos, assim, fiéis ao posicionamento que adotamos em relação à emenda nº 8.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº7, de nº 8 e de nº 9.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4, e pela **APROVAÇÃO** das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº7, de nº8 e de nº9, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo. Foram realizadas, também, algumas adequações de redação em função das discussões havidas e sugestões recebidas de Parlamentares, representantes de consumidores e de concessionárias do serviço público de energia elétrica, e demais segmentos interessados da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

E4C1A7A200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

E4C1A7A200

Art. 2º A Tarifa Social, a que se refere o artigo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que seus moradores atendam a pelo menos uma das duas seguintes condições:

I – deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - regido pelas normas do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – tenham entre seus familiares quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda, nos termos da definição estabelecida no inciso I do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

E4C1A7A200

Art. 5º O Poder Executivo deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput,* será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS – Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 2° Periodicamente, deverá ser encaminhada ao Poder Concedente a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei;

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar ampla divulgação desta Lei aos consumidores, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Concedente regulamentará a aplicação da Tarifa Social para moradores de habitações multifamiliares irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2.002, e que não atendam ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II desta Lei, deixarão de ter os descontos da Tarifa Social.

Parágrafo Único. No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até doze meses, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social as unidades consumidoras a que se refere o *caput*.

Art. 9º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de

E4C1A7A200

doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 10. Havendo uma definição legal de linhas de pobreza regionais e onde a renda familiar mensal *per capita* for maior do que meio salário mínimo, o Poder Executivo, após estudos de impacto econômico-financeiro, poderá ampliar o cadastramento para inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social até o limite da linha de pobreza de cada região.

Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, deverá constar, no canto superior direito, em destaque, as palavras "TARIFA SOCIAL" e o número desta Lei.

Parágrafo Único. As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 12. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de regulamentação específica.

Art. 13. Os custos de instalação dos padrões de entrada de novos consumidores beneficiados pela Tarifa Social correrão por conta das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 14. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores que, atendidos em baixa tensão, exerçam atividades de irrigação e de aqüicultura, desde que estejam enquadrados na classificação de agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

E4C1A7A200

I – até 31 de dezembro de 2.015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2.016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinqüenta centésimos por cento);

.....

.

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, sessenta por cento dos recursos dos seus programas de eficiência energética em atividades tais como a distribuição de lâmpadas e geladeiras mais eficientes, melhoria de instalações internas, e fornecimento de sistemas de aquecimento solar de água para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações." (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica.

....."(NR)

E4C1A7A200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....(NR)

.....

...

Art.3º.....

.

I -.....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II -.....

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

E4C1A7A200

....."(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

E4C1A7A200

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR APRESENTADO NAS REUNIÕES DE 7 E 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Nas reuniões desta Comissão, realizadas em 7 e 28 de novembro de 2007, foram lidos respectivamente os Pareceres do Relator sobre o Projeto de Lei nº 1921, de 1999, e seus apensos e às emendas apresentadas ao Substitutivo.

78DCDEEF00

A partir dos debates e da oitiva de sugestões dos Deputados e Deputadas que compõem esta Comissão, revisamos parcialmente o Substitutivo então apresentado.

Nesta Complementação do nosso Parecer, desejamos observar que foi o Congresso Nacional que, em 2002, com a Lei nº 10.438, criou a Tarifa Social de Energia Elétrica por meio da Subclasse Residencial Baixa Renda. Essa iniciativa beneficia hoje cerca de 18 milhões de famílias brasileiras e constitui um importante instrumento de redução do custo de vida dessas famílias.

Com o passar de cinco anos, por meio da experiência acumulada, foi possível a esta Câmara dos Deputados retomar a iniciativa e buscar o aperfeiçoamento desta legislação por meio do Substitutivo que ora estamos discutindo e votando de forma conclusiva nesta Comissão Especial.

Por isso, cabe destacar os seguintes pontos de aperfeiçoamento introduzidos pelo Substitutivo.

1. Ampliação das faixas de desconto na tarifa de energia elétrica, eliminando os limites regionais de consumo que variavam de 140 a 220 kWh/mês, estabelecendo um único limite nacional de 220 kWh/mês, válido para todas as distribuidoras.

2. Manutenção do desconto para as famílias de baixa renda, mesmo que seu consumo ultrapasse 220 kWh/mês, o que vai beneficiar aquelas com maior número de membros, que por isso não têm condições de limitar o seu dispêndio de energia.

3. Ampliação do critério de renda familiar mensal *per capita* de R$ 120,00 para R$ 190,00 (meio salário mínimo), o que deve beneficiar extraordinariamente os consumidores de baixa renda de todo o país, em particular os das regiões mais pobres, onde o percentual dos que recebem um salário mínimo é maior, como o Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

4. Extensão do desconto para aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

78DCDEEF00

– idosos com mais de 70 anos e deficientes – cuja família tem renda inferior a um quarto do salário mínimo.

5. Manutenção dos descontos para aqueles que consumirem na média mensal dos últimos 12 meses menos do que 80 kWh/mês, desde que não tenham mais de dois consumos mensais superiores a 120 kWh/mês, evitando assim a concessão indevida da Tarifa Social para casas de veraneio ou de lazer.

6. A possibilidade da população, de forma organizada, exigir a realização do cadastramento no CadÚnico do Governo Federal, ainda que haja resistência por parte de Prefeituras, para garantir o seu direito à Tarifa Social.

7. A garantia de manutenção do benefício da Tarifa Social para as famílias cadastradas no CadÚnico e que venham a se mudar para outro local de moradia.

8. O direito de informação do benefício, hoje não existente, a todos os inscritos no CadÚnico, bem como a todos os consumidores.

9. A implantação de critérios de aplicação da Tarifa Social para famílias que habitem em moradias coletivas, onde só seja possível a implantação de um medidor.

10. A inclusão entre os beneficiários da Tarifa Social de famílias com renda de até três salários mínimos que tenham entre seus membros portador de doença, cujo tratamento necessite o uso continuado de aparelhos e equipamentos elétricos.

11. A possibilidade de, quando o Governo Federal definir linhas de pobreza regionais, ampliar o benefício para as regiões onde o limite superar meio salário mínimo.

12. Introduzir critérios para o corte de energia por falta de pagamento, bem como o parcelamento de eventuais

78DCDEEF00

dívidas dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social.

13. O custeio por parte das concessionárias e permissionárias das instalações de padrões de entrada para novos consumidores beneficiários da Tarifa Social, e de medidores especiais para os pequenos proprietários rurais que exerçam atividades de irrigação e aqüicultura.

14. A ampliação, por mais cinco anos, da destinação de recursos das concessionárias para a eficiência energética, proporcionando a distribuição de lâmpadas e geladeiras de baixo consumo energético, fornecimento de sistemas de aquecimento solar e melhoria de instalações internas para as famílias beneficiadas pela Tarifa Social, aproveitando importante sugestão do Deputado Fábio Ramalho.

15. Redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS cobradas nas contas de energia elétrica das famílias de baixa renda.

Consideramos que a sugestão da Deputada Sueli Vidigal, de determinar que os estabelecimentos de saúde forneçam declaração da necessidade de equipamentos elétricos para a sobrevivência de pacientes, deverá ser objeto das normas regulamentadoras, que levarão em conta as peculiaridades regionais do nosso país.

Quanto à sugestão do ilustre Deputado Fernando de Fabinho de introduzir a gratuidade na tarifa de energia elétrica para os portadores de câncer, consideramos necessária a elaboração de uma legislação mais específica. Daí por que não acolhemos esse nobre propósito do Deputado em nosso Substitutivo.

Em relação ao que propõe o Deputado Leandro Sampaio, Presidente de nossa Comissão, que pretende separar o pagamento da Contribuição de Iluminação Pública do pagamento da energia elétrica residencial, consideramos necessária uma discussão mais aprofundada do assunto.

78DCDEEF00

É bem verdade que muitas Prefeituras cobram taxas extorsivas dos seus munícipes e que têm uma arrecadação muitas vezes superior às suas despesas com a iluminação pública. No entanto, é importante ressaltar que para muitas outras a cobrança dessa Contribuição é vital para manter o serviço. Nesse sentido, propomos que seja instalada uma Comissão Especial para discutir a matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Complementação do Parecer, queremos reiterar o nosso voto, apresentado na sessão de 7 de novembro, pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, bem como da emenda a ele apresentada, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.987, de 1997, nº 4.083, de 1998, nº 2.406, de 2000, nº 3.124, de 2000, nº 3.134, de 2000, nº 4.068, de 2001, nº 4.328, de 2001, nº 4.366, de 2001, nº 4.746, de 2001, nº 6.202, de 2002, nº 6.247, de 2002, nº 96, de 2003, nº 6.737, de 2006 e nº 1.178, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos apensos Projetos de Lei nº 1.631, de 1999, nº 1.946, de 1999, nº 3.430, de 2004, nº 4.616, de 2004, nº 5.963, de 2005, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, nº 1.001, de 2007, e nº 1.928, de 2007.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.631, de 1999 e nº 5.963, de 2005; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.946, de 1999, nº 3.430, de 2004, nº 4.616, de 2004, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, e nº 1.001, de 2007, nº 1.928, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Quanto às emendas anteriormente apresentadas, reiteramos também o Parecer que apresentamos na reunião de 28 de novembro último quando opinamos pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das

78DCDEEF00

4

emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº7, de nº 8 e de nº 9.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4, e pela **APROVAÇÃO** das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº 7, de nº 8 e de nº 9, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Foram realizadas, também, algumas adequações de redação em função das discussões havidas e sugestões recebidas de Parlamentares, representantes de consumidores e de concessionárias do serviço público de energia elétrica, e demais segmentos interessados da sociedade.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

78DCDEEF00

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

78DCDEEF00

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social, a que se refere o artigo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – tenham entre seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - seus moradores pertençam a uma família que, mesmo ainda não inscrita no CadÚnico do Governo Federal, tenham um consumo médio mensal inferior a 80kWh, nos 12 (doze) meses anteriores a cada faturamento.

§ 1º As unidades consumidoras com consumo médio mensal igual ou inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh, deverão também atender ao critério do inciso I ou do inciso II deste artigo.

§ 2º A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais, o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no artigo anterior.

78DCDEEF00

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município

Art. 4º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º O Poder Executivo deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput,* será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS – Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 2º Periodicamente, deverá ser encaminhada ao Poder Concedente a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º e 9º desta Lei;

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar ampla divulgação desta Lei aos consumidores, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Concedente regulamentará a aplicação da Tarifa Social para moradores de habitações multifamiliares irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de

78DCDEEF00

abril de 2002, e que não atendam ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II e III desta Lei. deixarão de ter os descontos previstos no art. 1º.

Parágrafo Único. No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá os procedimentos necessários para excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social as unidades consumidoras a que se refere o *caput*.

Art. 9º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 10. Havendo uma definição legal de linhas de pobreza regionais e onde a renda familiar mensal *per capita* for maior do que meio salário mínimo, o Poder Executivo, após estudos de impacto econômico-financeiro, poderá ampliar o cadastramento para inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social até o limite da linha de pobreza de cada região.

Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º, deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social foi criada pela Lei nº 10.438, de 2002 e alterada pela presente Lei.

Parágrafo Único. As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 12. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL.

Art. 13. Os custos de instalação dos padrões de entrada de novos consumidores beneficiados pela Tarifa Social correrão por conta das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

78DCDEEF00

8

Art. 14. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores que, atendidos em baixa tensão, exerçam atividades de irrigação e de aqüicultura, desde que estejam enquadrados na classificação de agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinqüenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, sessenta por cento dos recursos dos seus programas de eficiência energética em atividades tais como a distribuição de lâmpadas e geladeiras mais eficientes, melhoria de instalações internas, e fornecimento de sistemas de aquecimento solar de água para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações." (NR)

8

78DCDEEF00

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica.

....."(NR)

Art. 17. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....(NR)

.....

Art.3º.....

I -.....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II - .....

78DCDEEF00

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

....." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

78DCDEEF00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA)**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1921, de 1999, do Senado Federal, que "institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências", em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1946/99, 3430/04, 4616/04, 7229/06, 414/07, 1001/07 e 1928/07, apensados ao Projeto de Lei nº 1921/99 e das emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, na forma do Substitutivo; a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1631/99 e 5963/05, apensados. Pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1921/99, da emenda nº 01 apresentada a este, da emenda nº 4 apresentada ao Substitutivo, e dos Projetos de Lei nºs 2987/97, 4083/98, 2406/00, 3124/00, 3134/00, 4068/01, 4328/01, 4366/01, 4746/01, 6202/02, 6247/02, 96/03, 6737/06, 1178/07, apensados, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1631/99 e 5963/05, apensados, e da emenda nº 4 apresentada ao Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Zarattini que apresentou Complementação de Voto.

Participaram da votação os Deputados Ana Arraes, Carlos Zarattini, Fernando Ferro, Jackson Barreto, José Carlos Aleluia, Leandro Sampaio, Léo Vivas, Luiz Carlos Hauly, Moisés Avelino, Pedro Wilson, Silvinho Peccioli, Vicentinho Alves, Adão Pretto, Carlos Alberto Canutto, Chico Lopes, Fábio Souto, Nilson Mourão, Pedro Fernandes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Presidente

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA).

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social, a que se refere o artigo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – tenham entre seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - seus moradores pertençam a uma família que, mesmo ainda não inscrita no CadÚnico do Governo Federal, tenham um consumo médio mensal inferior a 80kWh, nos 12 (doze) meses anteriores a cada faturamento.

§ 1º As unidades consumidoras com consumo médio mensal igual ou inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh, deverão também atender ao critério do inciso I ou do inciso II deste artigo.

§ 2º A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais, o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e

Combate à Fome – as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município

Art. 4º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º O Poder Executivo deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput,* será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS – Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 2° Periodicamente, deverá ser encaminhada ao Poder Concedente a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º e 9º desta Lei;

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar ampla divulgação desta Lei aos consumidores, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Concedente regulamentará a aplicação da Tarifa Social para moradores de habitações multifamiliares irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II e III desta Lei, deixarão de ter os descontos previstos no art. 1º.

Parágrafo Único. No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá os procedimentos necessários para excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social as unidades consumidoras a que se refere o *caput*.

Art. 9º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 10. Havendo uma definição legal de linhas de pobreza regionais e onde a renda familiar mensal *per capita* for maior do que meio salário mínimo, o Poder Executivo, após estudos de impacto econômico-financeiro, poderá ampliar o cadastramento para inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social até o limite da linha de pobreza de cada região.

Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º, deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social foi criada pela Lei nº 10.438, de 2002 e alterada pela presente Lei.

Parágrafo Único. As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 12. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL.

Art. 13. Os custos de instalação dos padrões de entrada de novos consumidores beneficiados pela Tarifa Social correrão por conta das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 14. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores que, atendidos em baixa tensão, exerçam

atividades de irrigação e de aqüicultura, desde que estejam enquadrados na classificação de agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinqüenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, sessenta por cento dos recursos dos seus programas de eficiência energética em atividades tais como a distribuição de lâmpadas e geladeiras mais eficientes, melhoria de instalações internas, e fornecimento de sistemas de aquecimento solar de água para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações." (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica.

....."(NR)

Art. 17. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....(NR)

.....

Art.3º.....

I -.....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II - .....

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos

pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

....." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **LEANDRO SAMPAIO**

Presidente

Deputado **CARLOS ZARATTINI**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

VOTO EM SEPARADO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de 7 de novembro de 2007, o Relator apresentou seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, e respectivos apensos, propondo, em seu voto, a aprovação de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas nove emendas ao referido Substitutivo.

Analisadas as citadas emendas o Relator submeteu à apreciação da Comissão nova versão do Substitutivo com algumas alterações.

É o relatório

C1143457O5

II - VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, destacamos o excelente trabalho desenvolvido pelo Relator, o ilustre Deputado Carlos Zarattini, na avaliação do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, e respectivos apensos, que resultou na apresentação, a esta Comissão Especial, do Substitutivo que ora avaliamos.

Comungamos com, praticamente, todas as análises e soluções legislativas sugeridas pelo nobre Relator no decorrer dos trabalhos.

Entretanto, um ponto específico relativo ao fornecimento de energia elétrica a consumidores de baixa renda, a meu ver, restou pendente de adequado tratamento.

Refiro-me à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública que, em diversos Municípios, é cobrada na mesma fatura da energia elétrica, pela empresa distribuidora de energia elétrica, em função de convênio firmado com a Prefeitura local, sem que exista para o consumidor a possibilidade do pagamento apenas da fatura de energia elétrica.

Tal fato é especialmente gravoso para as famílias de baixa renda, que freqüentemente habitam áreas que não dispõe de iluminação pública e são obrigadas, para permanecer adimplentes com as respectivas faturas de energia elétrica e evitar a interrupção do serviço, a pagar a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que em alguns casos atingem valores da ordem de 50% do valor da fatura de energia elétrica.

A nosso ver, uma simples alteração da fatura de energia elétrica, que permitisse ao consumidor de baixa renda o pagamento da energia consumida separadamente do pagamento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública resolveria o problema.

Tal providência possibilitaria que o beneficiário da tarifa social optasse pelo pagamento da contribuição para o custeio do serviço de

C114345705

iluminação pública, se realmente dispusesse do serviço na região em que reside e, simultaneamente, permitiria que as Assembléias Legislativas Municipais visualizasse melhor a problemática que ora expomos e, uma vez sensibilizadas, pudessem, com transparência e simplicidade, isentar os consumidores de baixa renda do pagamento da referida contribuição.

Para tanto, bastaria alterar o art. 11 do Substitutivo proposto, incluindo novo parágrafo relacionado ao tema. Assim, o referido dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, deverá constar, no canto superior direito, em destaque, as palavras "TARIFA SOCIAL" e o número desta Lei.
>
> § 1º As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.
>
> § 2º A fatura de energia elétrica das unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social deverá permitir o pagamento da energia consumida separadamente do pagamento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública."

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO** ao PL nº 1.921, de 1999, proposto pelo Relator, com a alteração do art. 11 supra citada, e contamos com os votos dos Nobres Pares para a sua aprovação.

C1143457O5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 27 de NOVEMBRO de 2007.

Deputado **LEANDRO SAMPAIO**

Voto em separado ao Substitutivo do Relator_PL_1921_26112007

C114345705